

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 27

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **17 de janeiro de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 22, por meio da qual, entre outros:

[i.1] deferiu os pedidos da Requerente de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas técnicas, e documental suplementar;

[i.2] estabeleceu prazo até 16 de fevereiro de 2.022 para as Partes juntarem documentos adicionais e arrolarem testemunhas técnicas, apresentando as suas qualificações e informando sobre quais temas, entre aqueles indicados como objeto da prova oral no doc. RTE508, versariam os seus depoimentos;

[i.3] esclareceu que a juntada de documentos após 16 de fevereiro de 2.022 dependeria de autorização do Tribunal; e

[i.4] concedeu prazo até 18 de março de 2.022 para as Partes exercerem o contraditório sobre a manifestação da contraparte de 16 de fevereiro de 2.022;

[ii] em **21 de janeiro de 2.022**, a Requerente pleiteou “a concessão de prazo complementar de 30 (trinta) dias contados a partir de 16 de fevereiro de 2022, para apresentação dos documentos e informações indicados na Ordem Processual nº 22, com a consequente postergação do prazo de 18 de março de 2022 por igual período”;

[iii] em **24 de janeiro de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 23, facultando à Requerida manifestar-se sobre o pedido de dilação de prazo da Requerente, até 28 de janeiro de 2.022;

[iv] em **28 de janeiro de 2.022**, a Requerida informou não se opor “à



prorrogação pretendida” pela Requerente e solicitou que o Tribunal fixasse “prazo de respostas [...] compatível com o que gozar[ia] a Requerente”;

[v] em **31 de janeiro de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual n° 24, por meio da qual deferiu tanto o pedido da Requerente de dilação de prazo quanto o pleito da Requerida de fixação de “prazo de respostas [...] compatível com o que gozar[ia] a Requerente” e, por consequência, estabeleceu que os prazos fixados para 16 de fevereiro e 18 de março de 2.022 pela Ordem Processual n° 22 restavam prorrogados, respectivamente, até 18 de março e 20 de maio de 2.022;

[vi] em **18 de março de 2.022**, as Partes arrolaram testemunhas técnicas e juntaram os docs. RTE532 a RTE635 e RDA247 a RDA264;

[vii] em **20 de maio de 2.022**, as Partes exerceram o contraditório sobre a manifestação da contraparte de 18 de março de 2.022, tendo a Requerente impugnado as testemunhas técnicas arroladas pela Requerida e juntado o doc. RTE636, que contém apenas substabelecimento dos poderes conferidos aos seus advogados;

[viii] em **11 de julho de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual n° 25, por meio da qual:

[viii.1] concedeu prazo até 25 de julho de 2.022 para a Requerida responder a impugnação de testemunhas formulada pela Requerente; e

[viii.2] determinou que a audiência de oitiva de testemunhas técnicas será realizada nos dias 18, 19, 20 e 21 de outubro de 2.022;

[ix] em **25 de julho de 2.022**, a Requerida manifestou-se em atenção à Ordem Processual n° 25, pleiteando que “seja declarada a preclusão



temporal da objeção feita” pela Requerente, ou, subsidiariamente, que referida objeção seja rejeitada;

[x] em **9 de agosto de 2.022**, a Requerente:

[x.1] respondeu a “alegação preliminar” da Requerida “quanto à suposta ‘preclusão temporal’ do direito da VIABAHIA de impugnar as testemunhas arroladas pela ANTT”, pugnando pelo seu afastamento;

[x.2] anunciou “a ocorrência de um fato novo”, consistente na prolação de decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 3 de agosto de 2.022, na qual teria sido reconhecido “o dever e o atraso de a ANTT promover o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão”; e

[x.3] pediu “autorização para juntar nesta Arbitragem a recente decisão do STJ”, “tão logo [fosse] publicada em seu inteiro teor no Diário Oficial”;

[xi] em **11 de agosto de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 26, por meio da qual:

[xi.1] concedeu prazo até 18 de agosto de 2.022 para as Partes informarem se prefeririam que a audiência de oitiva de testemunhas técnicas fosse realizada virtual ou presencialmente;

[xi.2] esclareceu que, após as Partes manifestarem-se em atenção ao item [xi.1] acima, emitiria nova Ordem Processual para apreciar a impugnação de testemunhas formulada pela Requerente e estabelecer as regras de organização da audiência de oitiva de testemunhas técnicas;



[xi.3] autorizou a Requerente a apresentar a decisão do Superior Tribunal de Justiça noticiada na sua manifestação de 9 de agosto de 2.022, sem prejuízo de posterior análise do Tribunal sobre a sua pertinência; e

[xi.4] concedeu prazo de cinco dias úteis, contados a partir da juntada do documento referido no item [xi.3] acima aos autos, para a Requerida exercer o contraditório sobre o seu conteúdo e sobre os comentários tecidos acerca dele tanto na manifestação da Requerente de 9 de agosto de 2.022, quanto na manifestação por meio da qual a Requerente viesse a apresentar o documento;

[xii] em **18 de agosto de 2.022**, as Partes manifestaram-se sobre o formato que prefeririam ver adotado para a realização da audiência de oitiva de testemunhas técnicas, tendo a Requerente ainda apresentado a decisão do Superior Tribunal de Justiça anunciada na sua manifestação de 9 de agosto de 2.022, numerando-a como doc. RTE636 e fazendo ponderações sobre o seu teor;

[xiii] em **24 de agosto de 2.022**, a Secretaria [“Secretaria”] do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio-Brasil Canadá [“CAM-CCBC”] compartilhou com as Partes e o Tribunal uma “planilha [...], contendo estimativa de custos” para a realização da audiência de oitiva de testemunhas técnicas presencialmente, em Brasília – DF; e

[xiv] em **25 de agosto de 2.022**, a Requerida:

[xiv.1] exerceu o contraditório sobre o documento juntado pela Requerente em 18 de agosto de 2.022 e sobre as alegações formuladas pela Requerente acerca do seu conteúdo; e

[xiv.2] “diante da informação de que” o Tribunal estabeleceria “os procedimentos da audiência”, pugnou “pela fixação de um prazo



comum para que as partes apresentem a relação nominal atualizada das testemunhas técnicas indicadas em cada tópico”, solicitando “que a Requerente indique, de forma expressa, quais representantes da empresa Alvarez & Marsal serão arrolados nos respectivos pontos”.

O Tribunal emite esta **Ordem Processual nº 27** para apreciar a impugnação de testemunhas formulada pela Requerente, estabelecer as regras de organização da audiência de oitiva de testemunhas técnicas e endereçar as demais questões pendentes abordadas nas manifestações das Partes reportadas no relatório acima.

I. IMPUGNAÇÃO DA REQUERENTE ÀS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERIDA

1. A Requerida apresentou o seguinte rol de testemunhas técnicas, ressaltando tê-lo feito “sem prejuízo de eventual substituição em razão de impossibilidade superveniente”¹:

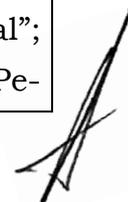
| Testemunha | Temas do depoimento |
|--|--|
| [1] Carlos Eduardo Veras Neves, “Gerente de Gestão Econômico-financeira de Rodovias, Especialista em Regulação, Engenheiro Civil com experiência [em] auditoria de obras públicas, MBA em Gestão Empresarial, Mestre em Geotecnia e Doutor em Economia Aplicada na Universidade de Brasília”. | “Depressão Econômica”. |
| [2] Edinailton Silva Rodrigues, “Especialista em Regulação, graduado em Ciências Econômicas e em Direito pela Universidade de Brasília, especialista | “Depressão Econômica”; “Os impactos da Greve dos Caminhoneiros à Concessão”. |

¹ Petição 25 da Requerida, §§ 20 e 89.

| Testemunha | Temas do depoimento |
|--|---|
| em Gestão de Negócios pela Universidade de São Paulo e especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais”. | |
| [3] Claude Soares Ribeiro de Araújo, “Especialista em Regulação, Gerente de Regulação de Transporte Rodoviário e Multimodal de cargas [...], Economista pela UnB, especialista em Regulação pela UFRJ, especialista em gerenciamento de projetos pela FGV”. | “Depressão Econômica”; “Os impactos da Greve dos Caminhoneiros à Concessão”. |
| [4] Carlos Henrique Aparecido Cardoso, “Engenheiro Civil, Especialista em Regulação e Coordenador de Fiscalização de Infraestrutura e Gestão de Investimentos de Rodovias II”. | “Obras Condicionadas”; “Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê”; “Os impactos da Lei nº 13.103/2015”; “Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental”; “Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”; “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”; “Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais”; “Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária”; “Inclusão e Exclusão de investimentos do PER”. |
| [5] Viviane Esse, “Especialista em Regulação, Mestre em Transportes pelo ITA, Especialista em Transportes pela UFRJ, Engenheira Civil pela Unesp, Tecnóloga em Processamento de Dados pela Unesp”. | “Obras Condicionadas”; “Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê”. |
| [6] Fernanda de Godoy Penteado, “Especialista em Regulação, Assessora no | “Obras Condicionadas”. |



| Testemunha | Temas do depoimento |
|--|---|
| Departamento de Política e Planejamento [da] Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias (SFPP) no Ministério da Infraestrutura”. | |
| [7] João Emerson Lopes de Souza, “Engenheiro Civil, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Infraestrutura), Coordenador de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional da Bahia, Pós-graduado em Regulação, Engenharia Rodoviária, Economia e Negócios Empresariais e Pavimentação Rodoviária”. | “Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê”; “Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”; “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”; “Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária”. |
| [8] André Coutinho da Silva Cerqueira, “Técnico em Regulação e Fiscal na Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional da Bahia, Formação em Direito, Especialização em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito”. | “Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê”; “Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”; “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”; “Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária”. |
| [9] Érica Cristina Silva Marques, “Engenheira Civil, Especialista em Regulação, Coordenadora-Substituta de Gestão dos Contratos de Concessão de Rodovias, Mestre em Transportes”. | “Os impactos da Lei nº 13.103/2015”; “Os impactos da Greve dos Caminhoneiros à Concessão”. |
| [10] Anderson Santos Bellas, “Especialista em Regulação, Engenheiro Civil, Coordenador Geral de Concessões Rodoviárias”. | “Os impactos da Lei nº 13.103/2015”; “Alteração no Sistema de Pesagem de Veículos”. |
| [11] Fernando de Freitas Bezerra, “Engenheiro Civil, Especialista em Regulação e Gerente de Engenharia e Meio | “Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental”; “Atraso na abertura das Praças de Pe- |



| Testemunha | Temas do depoimento |
|---|---|
| Ambiente de Rodovias, graduado em Engenharia Civil pela [...] UNESP e possui especialização em Gerenciamento de Projetos pela [...] FGV”. | dágio”. |
| [12] Daniele Nunes de Castro, “Engenheira Ambiental, Especialista em Regulação e Coordenadora-Substituta de Assuntos Ambientais de Rodovias”. | “Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental”. |
| [13] Clemilson Frazão de Oliveira, “Especialista em Regulação, Engenheiro Civil, Coordenador de Fiscalização Operacional de Rodovias”. | “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”; “Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais”; “Alteração no Sistema de Pesagem de Veículos”. |
| [14] Clauber Santos Campello, “Substituto da Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias e Especialista em Regulação, Engenheiro civil, especialização em engenharia rodoviária/ ANTT”. | “Inclusão e Exclusão de investimentos do PER”. |
| [15] Claudio Renê Lobato, “Especialista em Regulação, Engenheiro civil, Gerente de Fiscalização e Investimentos de Rodovias e Especialista em Regulação, Mestre em Transportes pela UFMG”. | “Inclusão e Exclusão de investimentos do PER”. |

2. A Requerente impugnou as testemunhas arroladas pela Requerida, afirmando que [i] “todos os nomes apontados pela ANTT como supostos especialistas técnicos” seriam [ou teriam sido, “até os últimos anos”] “servidores públicos, em caráter efetivo, da própria ANTT” [cf. art. 9º, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990], ocupariam “cargos comissionados junto ao Poder Concedente” e, nessas qualidades, teriam participado “da constituição dos fatos que compõem os pleitos nesta Arbitragem”; e [ii] não bastasse, muitas dessas pes-

soas teriam vivenciado, “pessoalmente, as tratativas relacionadas aos pleitos submetidos pela VIABAHIA em esfera administrativa”, que fundamentariam “os pedidos formulados nesta Arbitragem”². As alegações de fato da Requerente sobre esses dois pontos estão sintetizadas na tabela constante das páginas que seguem³:

² Petição 30 da Requerente, §§ 17, 18, 21 e 29.

³ Elaborada com base na Petição 30 da Requerente [§§ 18, 33, 35, 37, 38, 40 a 42, 44, 46, 47, 50, 51, 53, 57, 58, 60, 61, 63, 65, 66, 68, 69, 71 a 73, 75 e 76]. Visando a facilitar a compreensão, as testemunhas estão listadas na ordem em que foram arroladas pela Requerida.



| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|--|--|
| [1] Carlos Eduardo Veras Neves | |
| <p>Lotado na ANTT desde 2.013, “onde ocupa o cargo de Gerente de Gestão Econômico-Financeira da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária” e é “responsável pelos aspectos econômico-financeiros envolvidos nas revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais”. Também “ocupa cargo comissionado de Gerente de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias” no Ministério da Infraestrutura [<u>“MINFRA”</u>].</p> <p>Vivenciou “grande parte das discussões, em via administrativa, sobre a fiscalização financeira da Concessão”. Envolveu-se, “pessoalmente, na análise dos balancetes mensais [da] VIABAHIA”. Participou “de discussões internas na ANTT sobre o processo de Revisão Quinquenal da VIABAHIA, matéria de fundo de diversos dos pleitos” objeto desta Arbitragem.</p> | |
| [2] Edinailton Silva Rodrigues | |
| <p>Lotado na ANTT desde 2.013, “onde ocupa o cargo de Especialista em Regulação na Coordenação de Fiscalização Econômico-Financeira” e é “responsável pelos aspectos econômico-financeiros envolvidos nas revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais”. Também “ocupa cargo comissionado de Coordenador de Fiscalização Econômico-Financeira de Rodovias” no MINFRA.</p> | |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|---|
| [3] Claude Soares Ribeiro de Araújo | |
| <p>Lotada na ANTT desde 2.005, “onde ocupa o cargo de especialista em regulação na Gerência de Regulação de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas”. Até 2.021, “ocupou o cargo de Gerente de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária” e era “responsável pelo acompanhamento das obrigações financeiras das concessões e dos aspectos econômico-financeiros envolvidos nas revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais”. Também “ocupa cargo comissionado de Regulação de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas” no MINFRA.</p> <p>Participou “de reuniões na ANTT [...] relacionadas à fiscalização financeira da Concessão e sobre a Revisão Quinquenal da VIABAHIA, vivenciando [...] elementos fáticos que compõem as discussões centrais dessa Arbitragem”.</p> | <p>“Ofício Circular nº 1648/2020” [doc. RTE607]. <u>Conteúdo</u>: “Solicitação de envio de informações sobre a implementação do Projeto SIR”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> |
| [4] Carlos Henrique Aparecido Cardoso | |
| <p>Lotado na ANTT desde 2.013, “onde ocupa o cargo de Especialista em Regulação na Coordenação de Fiscalização de Infraestrutura e Gestão de Investimentos de Rodovias” e é “responsável por todo o acompanhamento contratual da VIABAHIA (fiscalização e investimentos), em especial, pela análise de todos os pleitos de reequilíbrio, apuração de inexecuções</p> | <p>“Nota Técnica nº 3070/2019” [doc. RTE024/RDA138] e “Nota Técnica nº 4509/2019” [doc. RTE234/RDA083]. <u>Conteúdo</u>: “Análise dos pleitos da VIABAHIA submetidos à 9ª Revisão Ordinária e 12ª Extraordinária”. <u>Temas</u>: “Características singulares e efeitos imprevisíveis do Solo Massapê. Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão. Os impactos da Crise</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|--|
| <p>contratuais e abertura de processos sancionatórios referentes às inexecuções”. Também “ocupa cargo comissionado de Coordenador de Fiscalização de Infraestrutura, Gestão e Investimento Rodoviário II” no MINFRA</p> <p>Foi “um dos servidores responsáveis por analisar os pleitos apresentados pela VIABAHIA nas últimas Revisões Ordinárias e Extraordinárias da tarifa de pedágio”. Vivenciou “pessoalmente as discussões que embasaram os mais diversos pleitos desta Arbitragem”. Em “esfera administrativa, [...] se apresentou como um dos principais representantes da ANTT quando da análise dos pleitos que hoje estão sob a jurisdição do Tribunal”.</p> | <p>dos Caminhoneiros à Concessão. Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais. Alteração Unilateral do Sistema de Pesagem Veicular. Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”. Execução “contratual da VIABAHIA”.</p> |
| | <p>“<u>Parecer nº 334/2019</u>” [doc. RTE068]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do cumprimento das obrigações [...] da VIABAHIA”. <u>Temas</u>: Inadimplemento “contratual da VIABAHIA” e “caducidade”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Técnica nº 925/2019</u>” [doc. RTE308]. <u>Conteúdo</u>: “Análise dos pleitos da VIABAHIA submetidos à 8ª Revisão Ordinária e 11ª Extraordinária”. <u>Temas</u>: “Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão. Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”. Execução “contratual da VIABAHIA”.</p> |
| | <p>“<u>Despacho</u>” nº “3259397” [doc. RTE343]. <u>Conteúdo</u>: “Análise dos pleitos da VIABAHIA submetidos à 9ª Revisão Ordinária e 12ª Extraordinária”. <u>Temas</u>: “Alteração Unilateral do Sistema de Pesagem Veicular. Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”. Execução “contratual da VIABAHIA”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Técnica nº 3912/2021</u>” [doc. RTE543]. <u>Conteúdo</u>: Análise “complementar dos pleitos da proposta de Revisão Quinquenal da VIABAHIA”. <u>Temas</u>: “Inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato. Todos os pleitos da Arbitragem”.</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|--|
| | <p>“<u>Nota Técnica nº 858/2021</u>” [doc. RTE575]. <u>Conteúdo</u>: “Análise dos pleitos da VIABAHIA submetidos à 10ª Revisão Ordinária e 13ª Extraordinária”. <u>Temas</u>: “Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão. Alteração Unilateral do Sistema de Pesagem Veicular. Aplicação do Desconto de Reequilíbrio. Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”. Execução “contratual da VIABAHIA”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Técnica nº 3579/2020</u>” [doc. RTE578]. <u>Conteúdo</u>: “Análise dos pleitos da VIABAHIA submetidos à 10ª Revisão Ordinária e 13ª Extraordinária”. <u>Temas</u>: “Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão. Alteração Unilateral do Sistema de Pesagem Veicular. Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”. Execução “contratual da VIABAHIA”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Técnica nº 97/2020</u>” [doc. RDA018]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do cumprimento das obrigações [...] da VIABAHIA”. <u>Temas</u>: Inadimplemento “contratual da VIABAHIA” e “caducidade”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Técnica nº 156/2020</u>” [doc. RDA213]. <u>Conteúdo</u>: “Análise dos pleitos da VIABAHIA submetidos à 9ª Revisão Ordinária e 12ª Extraordinária”. <u>Temas</u>: Inadimplemento “contratual da VIABAHIA” e “caducidade”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Técnica nº 1876/2021</u>” [doc. RDA231]. <u>Conteúdo</u>:</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|---|
| | <p data-bbox="1128 229 2076 368">“Análise dos pleitos da proposta de Revisão Quinquenal da VIABAHIA”. <u>Temas</u>: “Inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato. Todos os pleitos da Arbitragem”.</p> <p data-bbox="1128 395 2076 584">“<u>Nota Técnica nº 4042/2020</u>” [doc. RDA256]. <u>Conteúdo</u>: “Análise da aplicação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato”. <u>Tema</u>: “Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão”.</p> |
| [5] Viviane Esse | |
| <p data-bbox="159 678 1108 1169">Lotada na ANTT entre 2.012 e 2.021, “como Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, cargo máximo da regulação, exercendo função de extrema confiança e margem decisória perante a Diretoria [...]. Ainda, foi nomeada como Coordenadora do Núcleo de Acompanhamento, Monitoramento e Articulação de Assuntos Estratégicos, no âmbito da Diretoria-Geral [...], tendo apoiado a Diretoria Colegiada no acompanhamento estratégico da Concessão da VIABAHIA”. “Atualmente exerce cargo comissionado de Diretoria de Educação Superior no Ministério da Educação”.</p> <p data-bbox="159 1187 1108 1326">Seu “longo período na ANTT possibilitou que [...] tivesse contato direto com diversos fatos relacionados à regulação da Concessão da VIABAHIA, que hoje fundamentam os pleitos</p> | <p data-bbox="1128 678 2076 970">“<u>Memorando Circular nº 050/2014</u>” [doc. RTE168] e “<u>Parecer Técnico nº 287/2014</u>” [doc. RDA220]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa[s] interna[s] da ANTT para análise da possibilidade de exploração de publicidade nas praças de pedágio e áreas próximas”. <u>Tema</u>: “Indevida e imotivada proibição para exploração de receita com publicidade”.</p> <p data-bbox="1128 995 2076 1184">“<u>Parecer Técnico nº 313/2014</u>” [doc. RTE264/RDA077]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do recurso da VIABAHIA, em esfera administrativa, quanto à lavratura do Auto de Infração nº 5027”. <u>Tema</u>: “Nulidade de Autos de Infração”.</p> <p data-bbox="1128 1209 2076 1348">“<u>Despacho</u>” no “<u>Processo Administrativo nº 50500.003945/2014-27</u>” [doc. RTE265/RDA078] e “<u>Despacho</u>” no “<u>Processo nº 50535.004386/2014-72</u>” [doc. RTE267/RDA080]. <u>Conte-</u></p> |



| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|---|
| <p>da Arbitragem”. Teve “participação ativa [...] na regulação da VIABAHIA, em esfera administrativa, desde os primeiros anos Concessão até os momentos mais recentes”.</p> | <p><u>údo</u>: “Cálculo da penalidade” decorrente dos Autos de Infração nº 5082 e 5087. <u>Tema</u>: “Nulidade de Autos de Infração”.</p> |
| | <p>“<u>Ofício nº 999/2014</u>” [doc. RTE528]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do projeto funcional do retorno do km 481 da BR-116/BA”. <u>Tema</u>: Instauração “da caducidade”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Informativa nº 181/2020</u>” [doc. RDA030]. <u>Conteúdo</u>: “Análise e levantamento do histórico das tratativas com a VIABAHIA sobre os elementos estruturantes [d]a Arbitragem”. <u>Temas</u>: “Efeitos da Depressão Econômica na Concessão. Readequação das Obras Condicionadas. Aplicação do Desconto de Reequilíbrio”. Índices “de execução contratual”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Informativa nº 005/2015</u>” [doc. RDA143]. <u>Conteúdo</u>: “Apuração dos fatos para verificação da conclusão da fase de recuperação das rodovias”. <u>Temas</u>: Inadimplemento “contratual da VIABAHIA” e “caducidade”.</p> |
| | <p>“<u>Parecer Técnico nº 040/2015</u>” [doc. RDA161]. <u>Conteúdo</u>: “Acompanhamento da execução das obras condicionadas”. <u>Tema</u>: “Readequação das Obras Condicionadas”.</p> |
| <p>[6] Fernanda de Godoy Penteado</p> | |
| <p>Lotada na ANTT entre 2.009 e 2.021, onde exerceu “o cargo de Especialista em Regulação de serviços de transportes ter-</p> | <p>“<u>Nota Informativa nº 181/2020</u>” [doc. RDA030]. <u>Conteúdo</u>: V. acima. <u>Temas</u>: V. acima.</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|--|
| <p>restres” e foi responsável pelo “acompanhamento, gestão e fiscalização dos contratos de concessão [...] e [pela] análise de projetos de rodovias”. Atuou “como superintendente substituta” entre 2.012 e 2.013. Substituiu “e apoiou” Viviane Esse “como Coordenadora do Núcleo de Acompanhamento, Monitoramento e Articulação de Assuntos Estratégicos, no âmbito da Diretoria-Geral”, “tendo apoiado a Diretoria Colegiada no acompanhamento estratégico da Concessão da VIABAHIA”. “Atualmente exerce o cargo comissionado de Assessora no Departamento de Política e Planejamento” da Secretaria “de Fomento, Planejamento e Parcerias” do MINFRA. Esteve “em contato com os fatos que fundamentam esta Arbitragem desde o início da Concessão, especialmente no que se refere ao levantamento de dados e análise da execução contratual da VIABAHIA”. Envolveu-se “na regulação da Concessão” e atuou ativamente “na identificação e apuração da execução contratual da VIABAHIA”, de forma que “teve vasto contato com os fatos que fundamentam essa Arbitragem e, especialmente, com os elementos que subsidiam a linha de defesa da ANTT para o pleito da Readequação das Obras Condiçionadas, [...] para o qual a ANTT arrolou” a testemunha.</p> | <p>“<u>Parecer Técnico nº 024/2013</u>” [doc. RDA141]. <u>Conteúdo</u>: “Apuração dos fatos para verificação de irregularidades na execução contratual”. <u>Temas</u>: Inadimplemento “contratual da VIABAHIA” e “caducidade”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Informativa nº 005/2015</u>” [doc. RDA143]. <u>Conteúdo</u>: V. acima. <u>Tema</u>: V. acima.</p> |
| | <p>“<u>Nota Informativa nº 399/2020</u>” [doc. RDA147]. <u>Conteúdo</u>: “Apuração dos fatos sobre a execução contratual, levantamento de irregularidades e impactos da Depressão Econômica na Concessão”. <u>Temas</u>: “Efeitos da Depressão Econômica na Concessão. Readequação das Obras Condiçionadas”. Índices “de execução contratual”.</p> |
| | <p>“<u>Parecer Técnico nº 040/2015</u>” [doc. RDA161]. <u>Conteúdo</u>: V. acima. <u>Tema</u>: V. acima.</p> |
| | <p>“<u>Nota Técnica nº 571/2019</u>” [doc. RDA199]. <u>Conteúdo</u>: “Apresenta a fundamentação e proposta de Resolução sobre os procedimentos e critérios de alteração contratual no âmbito das Revisões Quinquenais”. <u>Tema</u>: “Inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato”.</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|--|---|
| [7] João Emerson Lopes de Souza | |
| <p>Lotado na ANTT desde 2.013, “onde ocupa o cargo de Especialista em Regulação na Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da, até então denominada, Unidade Regional [...] no estado da Bahia” e é “responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e acompanhamento relacionadas à única concessão da ANTT na Bahia”. Também “ocupa cargo comissionado de Coordenador de Exploração da Infraestrutura Rodoviária” no MINFRA.</p> <p>“Mais recentemente, [...] foi indicado para compor, na qualidade de Presidente, a Comissão Processante do processo de caducidade da Concessão instaurado pela ANTT”. “Nessa função, [...] analisou e decidiu sobre diversos dados relacionados à execução contratual da VIABAHIA, bem como acompanhou as discussões relacionadas à condução do processo de caducidade”. Vivenciou, “pessoalmente, as tratativas de pleitos da VIABAHIA que, hoje, são objeto dessa Arbitragem”.</p> | <p>“<u>Parecer nº 26/2019</u>” [doc. RTE068]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do cumprimento de obrigações [...] da VIABAHIA”. <u>Temas</u>: Inadimplemento “contratual da VIABAHIA” e “caducidade”.</p> |
| | <p>“<u>Parecer nº 013/2015</u>” [doc. RTE266/RDA079; a testemunha não assinou o documento]. <u>Conteúdo</u>: “Menciona a participação” da testemunha “na realização de vistoria <i>in loco</i> [...] da rodovia para verificar se a VIABAHIA executou os serviços que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 5086”. <u>Tema</u>: “Nulidade de Autos de Infração”.</p> |
| | <p>“<u>Parecer Técnico nº 031/2015</u>” [doc. RTE267/RDA080; a testemunha não assinou o documento]. <u>Conteúdo</u>: “Menciona” a testemunha “como o servidor que lavrou o Auto de Infração nº 5087”. <u>Tema</u>: “Nulidade de Autos de Infração”.</p> |
| | <p>“<u>Relatório à Diretoria</u>” “nº 673/2021” [doc. RTE523; a testemunha não assinou o documento]. <u>Conteúdo</u>: “Proposta de instauração do processo de caducidade [...], com a indicação” da testemunha “como membro da Comissão Processante”. <u>Tema</u>: Instauração “da caducidade”.</p> |
| <p>“<u>Ofício nº 33333/2021</u>” [doc. RTE525]. <u>Conteúdo</u>: “Notificação à VIABAHIA quanto à instauração do processo de cadu-</p> | |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|--|---|
| | <p>cidade”. <u>Tema</u>: Instauração “da caducidade”.</p> <p>“<u>Ofício nº 234/2022</u>” [doc. RTE528]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa com a VIABAHIA sobre a condução do processo de caducidade”. <u>Tema</u>: Instauração “da caducidade”.</p> <p>“<u>Ofício nº 8025/2021</u>” [doc. RTE568]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa com a VIABAHIA sobre a execução de retorno no km 560+800 na BR-324/BA”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> <p>“<u>Relatório à Diretoria nº 79/2022</u>” [doc. RDA263]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa sobre o arquivamento do processo de caducidade”. <u>Tema</u>: Instauração “da caducidade”.</p> |
| [8] André Coutinho da Silva Cerqueira | |
| <p>Lotado na ANTT desde 2.009, “onde ocupa o cargo de Técnico em Regulação na Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da, até então denominada, Unidade Regional [...] no estado da Bahia” e é “responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e acompanhamento relacionadas à única concessão da ANTT na Bahia”.</p> <p>Vivenciou “pessoalmente diversos fatos que, hoje, fundamentam os pleitos da VIABAHIA na Arbitragem, como a realização de vistorias em trechos da rodovia para averiguação da ade-</p> | <p>“<u>Parecer nº 26/2019</u>” [doc. RTE068]. <u>Conteúdo</u>: V. acima. <u>Tema</u>: V. acima.</p> <p>“<u>Parecer Técnico nº 263/2017</u>” [doc. RTE252; a testemunha não assinou o documento]. <u>Conteúdo</u>: “Menciona a participação” da testemunha “na realização de vistoria <i>in loco</i> [...] da rodovia para apuração da adequação ou não do desconto de reequilíbrio aplicado na 7ª Revisão Ordinária”. <u>Tema</u>: “Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária”.</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|--|
| <p>quação ou não do desconto de reequilíbrio aplicado na 7ª Revisão Ordinária da Concessão, quanto aos desgastes no pavimento”. “Ainda, realizou fiscalizações <i>in loco</i> para averiguar o cumprimento de obrigações contratuais que levaram à lavratura de autos de infração”. “Mais recentemente, [...] foi indicado para compor a Comissão Processante do processo de caducidade da Concessão”. “Exercendo essa função, [...] analisou diversos dados relacionados à execução contratual da VIABAHIA, bem como acompanhou as discussões relacionadas à condução do processo de caducidade”. Vivenciou “a discussão administrativa sobre diversos pleitos que hoje fundamentam esta Arbitragem, estando especialmente envolvido nas discussões relacionadas aos supostos descumprimentos contratuais da VIABAHIA, ante sua recente participação como membro da Comissão Processante da caducidade da VIABAHIA”.</p> | <p>“<u>Parecer nº 21/2013</u>” [doc. RTE264/RDA077]. <u>Conteúdo</u>: “Análise da defesa prévia da VIABAHIA, em esfera administrativa, quanto à lavratura do Auto de Infração nº 5027”. <u>Tema</u>: “Nulidade de Autos de Infração”.</p> |
| | <p>“<u>Parecer nº 113/2014</u>” [doc. RTE265/RDA078], “<u>Parecer nº 013/2015</u>” [doc. RTE266/RDA079] e “<u>Parecer Técnico nº 031/2015</u>” [doc. RTE267/RDA080; a testemunha não assinou os documentos]. <u>Conteúdo</u>: “Menciona[m] a participação” da testemunha “na realização de vistoria <i>in loco</i> [...] da rodovia para verificar se a VIABAHIA executou os serviços que ensejaram a lavratura” dos Autos de Infração nº 5082, 5086 e 5087. <u>Tema</u>: “Nulidade de Autos de Infração”.</p> |
| | <p>“<u>Relatório à Diretoria</u>” “nº 673/2021” [doc. RTE523; a testemunha não assinou o documento]. <u>Conteúdo</u>: V. acima. <u>Tema</u>: V. acima.</p> |
| | <p>“<u>Ofício nº 33333/2021</u>” [doc. RTE525]. <u>Conteúdo</u>: V. acima. <u>Tema</u>: V. acima.</p> |
| <p>[9] Érica Cristina Silva Marques</p> | |
| <p>Lotada na ANTT desde 2.013, “onde ocupa o cargo de Coor-</p> | <p>“<u>Nota Técnica nº 223/2017</u>” [doc. RTE175]. <u>Conteúdo</u>: “Aná-</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|--|---|
| <p>denadora-Substituta de Gestão dos Contratos de Concessão de Rodovias”.</p> <p>Participou “da realização das Revisões Ordinárias e Extraordinária da tarifa de pedágio”.</p> | <p>lise dos pleitos da VIABAHIA submetidos à 7ª Revisão Ordinária e 10ª Extraordinária”. <u>Temas</u>: “Efeitos da Depressão Econômica na Concessão. Atraso na abertura das praças de pedágio. Aplicação do Desconto de Reequilíbrio. Reinclusão da verba referente aos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico. Indevida e imotivada proibição para exploração de receita com publicidade. Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> <p>“<u>Processo Administrativo nº 50500.094454/2014-84</u>” [doc. RDA212; a testemunha não assinou o documento]. <u>Conteúdo</u>: a testemunha “é indicada como chefe do projeto para definição de procedimentos e custos para trânsito de cargas especiais”. <u>Tema</u>: “Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais”.</p> |
| [10] Anderson Santos Bellas | |
| <p>Lotado na ANTT entre 2.014 e 2.021. “Atualmente exerce cargo comissionado de Coordenador Geral de Concessões Rodoviárias” no MINFRA.</p> <p>“Enquanto servidor da ANTT, [...] exerceu cargos de Gerente de Fiscalização e Investimentos de Rodovias, Coordenador de Fiscalização de Operação Rodoviária e, em seu cargo mais recente [...], atuou como Coordenador de Revisão Quinquenal.</p> | <p>“<u>Ofício nº 13032/2019</u>” [doc. RTE131]. <u>Conteúdo</u>: “Análise da ANTT negando o pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos efeitos imprevisíveis do solo Massapê”. <u>Tema</u>: “Características singulares e efeitos imprevisíveis do Solo Massapê”.</p> <p>“<u>Ofício nº 4986/2019</u>” [doc. RTE228]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa sobre a elaboração de projetos para implantação dos postos</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|---|
| <p>Está diretamente envolvido com a ‘estruturação da coordenação de revisão quinquenal da ANTT e definição de procedimentos de qualificação de concessionárias e ranqueamento de investimentos no âmbito da revisão quinquenal conforme metodologia prevista na Resolução 5859”. Lidou “diretamente com tratativas administrativas no que se refere aos fatos que constituíram os pleitos submetidos ao Tribunal”, “como os efeitos do Solo Massapê no pavimento, a alteração unilateral dos sistemas de pesagem veicular (sobre o que pretende depor a testemunha), inclusão de determinados investimentos no PER e o próprio processo de Revisão Quinquenal da VIABAHIA”. No “processo de Revisão Quinquenal da VIABAHIA”, “esteve diretamente engajado (1) na análise dos pleitos da VIABAHIA, que também integram o escopo desta Arbitragem e (2) na [...] desqualificação da VIABAHIA para promoção de alterações no PER”.</p> | <p>de pesagem veicular”. <u>Tema</u>: “Alteração Unilateral do Sistema de Pesagem Veicular”.</p> |
| | <p>“<u>Ofício Circular nº 266/2019</u>” [doc. RTE319]. <u>Conteúdo</u>: “Solicitação de envio de informações para implementação do Projeto SIR”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> |
| | <p>“<u>Ofício nº 5122/2019</u>” [doc. RTE321]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa junto à VIABAHIA sobre o envio de informações para implementação do Projeto SIR”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> |
| | <p>“<u>Nota Técnica nº 3912/2021</u>” [doc. RTE543]. <u>Conteúdo</u>: V. acima. <u>Tema</u>: V. acima.</p> |
| | <p>“<u>Ofício nº 2391/2020</u>” [doc. RTE602]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativas para envio de informações relacionadas à implementação do Projeto SIR”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> |
| | <p>“<u>Despacho</u>” nº “6743970” [doc. RTE614]. <u>Conteúdo</u>: “Informação de que a análise da inclusão do dispositivo em desnível de acesso ao Município de Terra Nova, km 560+800, BR-324/BA, seria realizada apenas na Revisão Quinquenal”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|--|
| | “ <u>Nota Técnica nº 571/2019</u> ” [doc. RDA199]. <u>Conteúdo</u> : V. acima. <u>Tema</u> : V. acima. |
| | “ <u>Nota Técnica nº 1876/2021</u> ” [doc. RDA231]. <u>Conteúdo</u> : V. acima. <u>Temas</u> : V. acima. |
| [11] Fernando de Freitas Bezerra | |
| <p>Lotado na ANTT desde 2.014, “onde ocupa o cargo de Especialista em Regulação e Gerente de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias” e é “responsável pela análise dos projetos, orçamentos, questões ambientais e de faixa de domínio encaminhados pela VIABAHIA”. Também “ocupa cargo comissionado de Gerente de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias” no MINFRA.</p> <p>Manteve “contato próximo e relevante com os fatos que subsidiam os pleitos da VIABAHIA na Arbitragem, vivenciado, pessoalmente, os elementos fáticos da regulação da Concessão”. Participou ativamente das “tratativas administrativas como representante da ANTT junto à VIABAHIA”.</p> | “ <u>Ofício nº 12209/2020</u> ” [doc. RTE293/RDA100]. <u>Conteúdo</u> : “Apuração da remuneração da VIABAHIA em razão do Ofício Circular 011/2018/SUINF”. <u>Tema</u> : “Inaplicabilidade de atos normativos emitidos pela ANTT”. |
| | “ <u>Ofício nº 0083/2020</u> ” [doc. RTE377] e “ <u>Ofício nº 13939/2021</u> ” [doc. RTE576]. <u>Conteúdo</u> : “Análise do projeto executivo para acesso ao aeroporto de Vitória da Conquista”. <u>Tema</u> : “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”. |
| | “ <u>Ofício nº 0324/2020</u> ” [doc. RTE394] e “ <u>Ofício nº 684/2021</u> ” [doc. RTE583]. <u>Conteúdo</u> : “Análise do projeto executivo para interseção em desnível no contorno sul de Feira de Santana”. <u>Tema</u> : “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”. |
| | “ <u>Ofício nº 353/2020</u> ” [doc. RTE398]. <u>Conteúdo</u> : “Análise do projeto executivo para retorno no km 550+500 na BR-324/BA”. <u>Tema</u> : “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”. |
| | “ <u>Ofício Circular nº 923/2020</u> ” [doc. RTE474]. <u>Conteúdo</u> : “Es- |



| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|---|
| | <p>tabelecimento de novo procedimento de prestação de contas”. <u>Tema</u>: “Inaplicabilidade de atos normativos emitidos pela ANTT”.</p> |
| | <p>“<u>Ofício nº 17594/2020</u>” [doc. RTE480] e “<u>Ofício nº 4837/2022</u>” [doc. RTE571]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do projeto executivo para retorno no km 560+800 na BR-324/BA”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> |
| | <p>“<u>Ofício nº 6192/2021</u>” [doc. RTE584] e “<u>Parecer nº 141/2021</u>” [doc. RTE585]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do projeto executivo para retorno no km 481 da BR-116/BA”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> |
| | <p>“<u>Ofício nº 8969/2020</u>” [doc. RTE594]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do projeto executivo para passarela do km 446 da BR-116/BA”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> |
| | <p>“<u>Ofício nº 57/2020</u>” [doc. RTE595]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do projeto executivo para ruas laterais e acessos do contorno sul de Feira de Santana”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> |
| | <p>“<u>Despacho</u>” nº “9561145” [doc. RTE605], “<u>Ofício nº 17594/2020</u>” [doc. RTE620], “<u>Parecer nº 399/2020</u>” [doc. RTE623/RDA111] e “<u>Parecer nº 94/2020</u>” [doc. RTE627]. <u>Conteúdo</u>:</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|--|
| | <p>“Análise do projeto executivo para retorno no km 560+800 na BR-324/BA”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> <p>“<u>Nota Técnica nº 4044/2020</u>” [doc. RDA031]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa interna da ANTT para análise da variação do volume de tráfego da Concessão”. <u>Tema</u>: “Efeitos da Depressão Econômica na Concessão”.</p> <p>“<u>Nota Técnica nº 4043/2020</u>” [doc. RDA038]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa interna da ANTT para análise da variação do valor do CAP”. <u>Tema</u>: “Readequação das Obras Condicionadas”.</p> <p>“<u>Processo Administrativo nº 50500.402719/2015-11</u>” [doc. RDA116]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativas internas no âmbito da 6ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio”. <u>Temas</u>: Inadimplemento “contratual da VIABAHIA” e “caducidade”.</p> |
| [12] Daniele Nunes de Castro | |
| <p>Lotada na ANTT desde 2.014, “onde ocupa o cargo de Coordenadora-Substituta de Assuntos Ambientais de Rodovias” e é “responsável pelo acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais das concessionárias relativas aos aspectos ambientais das concessões”.</p> | |



| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|--|---|
| [13] Clemilson Frazão de Oliveira | |
| <p>Lotado na ANTT desde 2.013, “onde ocupa o cargo de Especialista em Regulação na Coordenação de Fiscalização Operacional de Rodovias” e é “responsável pela fiscalização e acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais das concessionárias relativas aos aspectos operacionais das concessões”. Também “ocupa cargo comissionado de Coordenador de Fiscalização Operacional de Rodovias” no MIN-FRA.</p> | |
| [14] Clauber Santos Campello | |
| <p>Lotado na ANTT desde 2.009, “onde ocupa o cargo de Substituto da Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias” e é “responsável pelos aspectos econômico-financeiros envolvidos nas revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais”.</p> <p>“Recentemente, [...] esteve muito presente no dia a dia da regulação administrativa da Concessão, envolvendo-se, pessoalmente, nas discussões sobre a Revisão Quinquenal da VIA-BAHIA”.</p> | <p>“<u>Parecer Técnico nº 263/2017</u>” [doc. RTE252]. <u>Conteúdo</u>: “Análise do desconto de reequilíbrio aplicado na 7ª Revisão Ordinária da Concessão”. <u>Tema</u>: “Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária”.</p> <p>“<u>Nota Técnica nº 6298/2021</u>” [doc. RTE549] e “<u>Relatório à Diretoria nº 604/2021</u>” [doc. RTE551]. <u>Conteúdo</u>: Análises “dos pleitos da proposta de Revisão Quinquenal da VIA-BAHIA”. <u>Temas</u>: “Inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato. Todos os pleitos da Arbitragem”.</p> <p>“<u>Despacho</u>” nº “8726086” [doc. RTE550]. <u>Conteúdo</u>: “Tramitação interna da ANTT quanto à Revisão Quinquenal da VIA-</p> |

| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|--|--|
| | BAHIA”. <u>Temas</u> : “Inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato. Todos os pleitos da Arbitragem”. |
| [15] Claudio Renê Lobato | |
| <p>Lotado na ANTT desde 2.009, “onde ocupa o cargo de Especialista em Regulação na Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias” e é “responsável pelos aspectos econômico-financeiros envolvidos nas revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais”. Também “ocupa cargo comissionado de Gerente de Fiscalização e Investimentos de Rodovias” no MINFRA.</p> <p>Está “ativamente envolvido com a análise dos pleitos da VIA-BAHIA no âmbito da [...] Revisão Quinquenal, tendo presidido a audiência pública realizada em 10 de dezembro de 2021”. Vem “tomando frente da análise de diversos pleitos da VIA-BAHIA, especialmente na atual discussão administrativa sobre a Revisão Quinquenal da Concessão. Dessa forma”, está “completamente inteirado dos fatos que são discutidos nessa Arbitragem, tendo conduzido, pessoalmente, diversas discussões que se refletem sobre este procedimento”.</p> | <p>“<u>Ofício nº 17198/2020</u>” [doc. RTE470/RDA255]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa com a VIABAHIA para análise da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato”. <u>Tema</u>: “Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão”.</p> <p>“<u>Deliberação nº 384/2021</u>” [doc. RTE520; a testemunha não assinou o documento]. <u>Conteúdo</u>: a testemunha é indicada “como presidente da Audiência Pública da Revisão Quinquenal”. <u>Temas</u>: “Inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato. Todos os pleitos da Arbitragem”.</p> <p>“<u>Nota Técnica nº 3912/2021</u>” [doc. RTE543]. <u>Conteúdo</u>: V. acima. <u>Temas</u>: V. acima.</p> <p>“<u>Despacho</u>” nº “9601808” [doc. RTE570]. <u>Conteúdo</u>: “Tratativa referente à suspensão da análise da inclusão de novo investimento no PER para que seja apurado no âmbito da Revisão Quinquenal”. <u>Tema</u>: “Inclusão e Exclusão de Investimentos do PER”.</p> <p>“<u>Nota Técnica nº 858/2021</u>” [doc. RTE575]. <u>Conteúdo</u>: V.</p> |



| Cargos/funções/atividades da testemunha | Documentos dos autos assinados pela testemunha |
|---|--|
| | acima. <u>Temas</u> : V. acima. |
| | “ <u>Nota Técnica nº 3579/2020</u> ” [doc. RTE578]. <u>Conteúdo</u> : V. acima. <u>Temas</u> : V. acima. |
| | “ <u>Despacho</u> ” “nº 5101435” [doc. RDA220]. <u>Conteúdo</u> : “Tratativa interna da ANTT para fornecimento de informações sobre pleitos específicos da Arbitragem”. <u>Temas</u> : “Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão. Alteração Unilateral do Sistema de Pesagem Veicular”. |
| | “ <u>Nota Técnica nº 1876/2021</u> ” [doc. RDA231]. <u>Conteúdo</u> : V. acima. <u>Temas</u> : V. acima. |
| | “ <u>Nota Técnica nº 4042/2020</u> ” [doc. RDA256]. <u>Conteúdo</u> : V. acima. <u>Tema</u> : V. acima. |



3. Com base nessas alegações de fato, a Requerente sustentou que:

[i] existiria “vínculo hierárquico e dependência econômica entre a ANTT e as testemunhas”, que teriam “dever de obediência hierárquica à Diretoria” da Requerida e seriam regularmente remuneradas “pelos cargos que ocupam na Administração Pública” e pelas “funções de confiança” que exercem, das quais poderiam ser desligadas *ad nutum* ou transferidas; assim, haveria “expresso conflito de interesses entre o cargo público que [as testemunhas] exercem e a posição que ocupariam nesta Arbitragem”; além disso, as testemunhas iriam “necessariamente defender os atos administrativos por elas elaborados e expedidos”, “sob pena de serem internamente responsabilizad[a]s no âmbito da Administração Pública”;

[ii] por consequência, as testemunhas não deteriam “a isenção e independência mínima para figurarem como testemunhas técnicas”, sendo que a sua formação técnica não as tornaria “aptas a prestarem depoimento” nessa qualidade; na verdade, as testemunhas pareceriam “ter sido arroladas para depor sobre elementos fáticos [...], o que [seria] inadmissível”, porque o Tribunal teria deferido apenas a oitiva de testemunhas técnicas, de modo que não poderiam ser aceitos “depoimentos (i) que tratem dos fatos que foram vivenciados pessoalmente pelas testemunhas e (ii) por testemunhas que possuem relação de dependência (funcional e financeira) com a Parte que as arrolou”; afinal, testemunhas técnicas seriam caracterizadas pacificamente pela doutrina “como especialistas alheios à constituição dos fatos”;

[iii] em outras palavras, as testemunhas “jamais poderiam ser ouvidas na qualidade de especialistas técnicos, uma vez que seu conhecimento e envolvimento nos fatos desta Arbitragem as impossibilita[ria]m de depor de forma imparcial, isenta e independente sobre questões técnicas”;

[iv] a Requerida não poderia arrolar testemunhas fáticas e “nomeá-las de testemunhas ‘técnicas’ [...] porque elas teriam ‘formação técnica’”; “se fosse assim, a VIABAHIA também poderia ter arrolado diversos de seus funcionários técnicos [...] para expor [...] o que vivenciaram em esfera administrativa”; a Requerente não o teria feito porque teria se atido ao pedido “que [...] foi deferido pelo Tribunal”; assim, permitir “a oitiva das testemunhas fáticas e não independentes indicadas pela ANTT seria uma afronta ao devido processo legal, desrespeito ao contraditório e expressa violação à isonomia das partes”;

[v] não seria “possível compreender o alcance do depoimento que será colhido das testemunhas”, pois não teria sido indicado “qualquer parecer técnico que tenham elaborado e apresentado nesta Arbitragem”; essa “omissão” reforçaria “a impressão de que tais testemunhas foram indicadas [...] mais em virtude de seu conhecimento fático [...], do que para tratar de aspectos técnicos”;

[vi] esses “elementos” demonstrariam “a impossibilidade da oitiva de todas as testemunhas [...] na qualidade de testemunhas técnicas”, sendo que esse entendimento encontraria “amplo respaldo na doutrina nacional e internacional”;

[vii] a oitiva das pessoas que assinaram documentos juntados aos autos [v. segunda coluna da tabela acima] como testemunhas técnicas seria ainda mais inadmissível, devido à sua acentuada “ausência de imparcialidade e independência” “em relação à ANTT, aos fatos discutidos neste procedimento e, conseqüentemente, aos pleitos desta Arbitragem”, que decorreria do seu “conhecimento e envolvimento com os fatos deste processo”;

[viii] da mesma forma, a oitiva de Carlos Eduardo Veras Neves como testemunha técnica seria especialmente inadmissível, devido ao seu “envolvimento pessoal na análise da Revisão Quinquenal (e, portanto,



de grande parte dos temas discutidos nessa Arbitragem)”; seria impossível “que seu depoimento seja restrito às questões técnicas”, devido à “grande sobreposição com seu conhecimento fático”; assim, a testemunha não teria “imparcialidade e independência [...] em relação à ANTT e, conseqüentemente, aos pleitos desta Arbitragem”; e

[ix] no caso de Clauber Santos Campello, o seu “envolvimento na análise da proposta de Revisão Quinquenal da Concessão leva[ria], necessariamente, ao seu envolvimento direto com pleitos de modificação do PER”, o que tornaria “inadmissível sua oitiva na qualidade de testemunha técnica”, porque não seria “possível supor, com o mínimo de segurança às garantias processuais da VIABAHIA, que o servidor que vivenciou a análise do pleito de alteração do PER em esfera administrativa possa depor ‘apenas’ sobre seu entendimento técnico sobre o tema”; ademais, “o recente envolvimento” de Clauber Santos Campello “no processamento da [...] Revisão Quinquenal compromete[ria] a sua imparcialidade e independência em relação a esta Arbitragem”⁴.

4. A Requerente ainda ponderou que a situação das suas testemunhas seria “muito diferente” daquela das testemunhas da Requerida, mencionando “a equipe” da Alvarez & Marsal Consultoria em Engenharia Ltda. [Alvarez & Marsal], que teria emitido pareceres “de forma isenta e independente” e não teria “vínculo econômico com o resultado desta Arbitragem”⁵.

5. Com base nesses fundamentos, a Requerente pleiteou que o Tribunal “indefira a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela ANTT [...], uma vez que não guarda[ria]m independência em relação à ANTT e [teriam tido] envolvimento com os fatos do caso e, assim, não pode[ria]m ser qualificadas como testemunhas técnicas”. Por fim, a Requerente resguardou “o seu direito à realização

⁴ Petição 30 da Requerente, §§ 18 a 30, 32, 34, 35, 39, 45, 47, 48, 51, 52, 54 a 59, 62, 63, 65, 67, 69, 70, 73, 74, 76 e 77.

⁵ Petição 30 da Requerente, § 30.

de contradita específica de eventual testemunha subsistente, na audiência”⁶.

6. Em resposta, a Requerida alegou que a “objeção” da Requerente estaria “preclusa” e seria intempestiva, pois teria sido apresentada “fora do prazo” previsto no item 10.4 do Termo de Arbitragem, que imporá às Partes “o ônus de apresentar objeções procedimentais ‘em até 15 (quinze) dias contados da sua ciência do evento’”. Nesse ponto, “o prazo fixado pelo item [iii.2] da OP n° 24” não socorreria a Requerente, pois não seria aplicável “para [a] objeção ao rol da ANTT, já que [teria] trat[ado] de questão completamente distinta”. Na verdade, “a objeção ao rol de testemunhas técnicas da ANTT [seria] uma manifestação fora do cronograma processual e sem qualquer relação a outros prazos fixados pelo Tribunal”. Por essas razões, a “manifestação” da Requerente deveria “ser considerada fulminada pela preclusão temporal”, como entenderia a “doutrina internacional, ao analisar o efeito de regras procedimentais semelhantes”⁷.

7. Subsidiariamente, a Requerida defendeu que o pleito da Requerente seria improcedente e “incoerente [...] com a estratégia adotada por ela nessa fase processual”⁸, argumentando que:

[i] a “tese da Requerente [iria] contra todo o sistema jurídico que estabelece as regras e diretrizes dos servidores públicos do Estado”; isso porque os arts. 37, II, e 41 da Constituição Federal estabeleceriam “que ‘a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...], de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego’”, e “que ‘são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público’”, sendo que a “previsão de regime jurídico cujo pressuposto inicial é a avaliação objetiva e técnica por concurso público e a consequência lógica é a estabilidade” teria “como ob-

⁶ Petição 30 da Requerente, §§ 17, 31, 141 e 143.

⁷ Petição 27 da Requerida, §§ 3 a 8.

⁸ Petição 27 da Requerida, § 3.

jetivos [...] a independência e imparcialidade de [...] atuação vinculada ao cumprimento das leis e às normas técnicas”; assim, a “independência e imparcialidade” seriam “corolário do preceito constitucional da estabilidade” e seriam “reforçadas pela evidente especialização [...] dos servidores públicos”; no fundo, “aqueles que compõem o quadro de Agências Reguladoras, [que seriam] marcadas pela autonomia gerencial, orçamentária e financeira e pela expertise na regulação”, seriam “presumidamente ainda mais independentes na sua atuação regular e na criação e cumprimento das normas técnicas regulatórias”; afinal, segundo os arts. 1º a 3º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, “as atribuições dos cargos de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres” e de “Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres” incluiriam “a) formular e avaliar os planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; b) elaborar as normas para regulação dos mercados; c) planejar e coordenar as ações de fiscalização de alta complexidade; d) fiscalizar o cumprimento das regras pelos agentes de mercado regulado; e e) executar outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência da ANTT”; portanto, “seja pelo prisma constitucional ou [...] com base nas normas estatutárias”, seria “evidente a imparcialidade e independência dos servidores públicos” arrolados, cuja “qualificação e atuação” apenas “reforça[ria] sua imensurável contribuição para esclarecer [...] as incoerências [...] das alegações [da] Requerente”;

[ii] o eventual acolhimento do pleito da Requerente violaria “os princípios da isonomia e da ampla defesa” e poderia “irradiar efeitos deletérios para outros procedimentos arbitrais”, porque “o conhecimento técnico” de uma agência reguladora adviria, “em regra, de seu corpo técnico, [que seria] composto por servidores públicos [...] selecionados em concurso público e cuja competência e atribuições [seriam] disciplinadas por norma legal”; seria essa a razão que teria levado a Requerida a arrolar servidores públicos que atenderiam “aos requisitos” postos pelo Tribunal e seriam “dotados de conhecimentos técnicos [...] relaci-



onados aos pontos controvertidos”; em outras palavras, “o modo ordinário de a ANTT e outras entidades federais exercerem sua ampla defesa em arbitragens” seria por meio “da mão de obra especializada e capacitada disponível no serviço público federal”; normalmente, “pessoas com esse tipo de conhecimento” teriam “como função principal exercer a regulação do setor no qual estão alocados, de modo que não raro” seriam os mesmos “indivíduos que acompanharam [...] os fatos que levaram à instauração da arbitragem”;

[iii] o “cerceamento de defesa proposto pela Requerente” ainda iria “de encontro à sedimentada prática da arbitragem envolvendo a Administração Pública”; muitos “painéis arbitrais [...] experientes” teriam autorizado, “sem qualquer debate”, “a participação de servidores-especialistas [...] à título de testemunha técnica”;

[iv] ao “sustenta[r] a aplicação da isonomia a seu favor, quando afirma que ‘se fosse assim, a VIABAHIA também poderia ter arrolado [...] seus funcionários técnicos [...]’, a Requerente “prejudica[ria] a sua posição”; na verdade, a Requerente “poderia ter trazido integrantes do seu corpo técnico interno”, mas teria optado “por não fazê-lo”, e essa escolha não poderia “significar, em uma discussão sobre isonomia, que a ANTT não poderia indicar o seu próprio corpo técnico”;

[v] por essas razões, a pretensão da Requerente violaria o art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996 [Lei de Arbitragem];

[vi] a Requerente confundiria “as provas oral e pericial” e desconsideraria “o meio probatório [...] deferido pelo Tribunal”; aqueles “chamados a atuar como peritos” realmente deveriam “ser independentes e imparciais”, mas não seria “esse o caso”, pois, aqui, a discussão giraria em torno de “meio atípico de produção de prova”, qual seja, a “produção de prova oral, consistente na oitiva de especialistas indicados pelas Partes”; a doutrina explicaria “que a posição de testemunhas indicadas

pelas Partes não se confunde com o *status* do perito”, sendo que a distinção seria semelhante àquela estabelecida nos arts. 466 e 467 do Código de Processo Civil [“CPC”] “entre ‘perito’ e ‘assistente técnico’”; a prova deferida pelo Tribunal ainda assemelhar-se-ia “àquela prevista” no art. 464, § 3º, do CPC; nesse ponto, a doutrina faria “uma correlação nacional dos termos *expert witness* e assistente técnico” e concluiria “que o ‘assistente técnico’ não possui qualquer dever inerente de independência ou imparcialidade [...] e que uma exigência dessa natureza precisaria estar expressa em alguma regra do procedimento”; além disso, “testemunhas técnicas” seriam “um instituto amplamente difundido [...] nos países adotantes do sistema jurídico da Common Law”, onde “a doutrina especializada indica[ria] que a testemunha técnica pode ser inclusive funcionário ou ter envolvimento com o assunto em discussão, sem que isso deponha contra sua neutralidade e independência”; não bastasse, os pedidos formulados pela Requerente no doc. RTE508 e a Ordem Processual nº 22 teriam distinguido “a produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas técnicas”, da produção de prova pericial, de modo que a Requerente não poderia tentar “emprestar à oitiva de testemunhas técnicas natureza e requisitos que esse tipo de prova não possui[ria]”;

[vii] em todo caso, “ante a incipiência da aplicação de tal instituto em âmbito pátrio, bem como a ausência de previsão específica no ordenamento jurídico que possa ser aplicada por analogia”, o Tribunal deveria afastar “a tese [da] Requerente, avaliando de forma crítica e imparcial as inquirições realizadas em audiência”;

[viii] ainda no que diz respeito à “alegada necessidade de testemunhas técnicas serem independentes”, a Requerente entraria em contradição ao eleger “o critério financeiro” como “relevante”, pois as testemunhas da Requerente seriam “prestadoras contratadas e certamente bem remuneradas”; a Alvarez & Marsal, por exemplo, teria demonstrado “estar consideravelmente comprometid[a] com a posição da Requerente”,

por meio dos pareceres que emitiu; isso não teria sido “feito de forma graciosa, desinteressada ou neutra”; a “prática arbitral” e “o mercado” teriam a percepção de que “técnicos indicados pelas partes atuam como ‘*hired guns*’ e se limitam a advogar a posição sustentada pelo seu contratante”; ao “alegar uma suposta parcialidade e dependência das testemunhas [...] da Requerida [...] mas, ao mesmo tempo, designa[r] um corpo técnico [...] vinculado ao procedimento, cuja posição consta materializada em diversos documentos juntados aos autos”, a Requerente agiria com “incoerência técnica” e tentaria beneficiar-se “indevi-damente de sua própria torpeza”;

[ix] a objeção da Requerente também não encontraria “respaldo nos instrumentos que regulamentam este procedimento”; nesse sentido:

[ix.1] o art. 7.6 do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC [“Regulamento”] preveria que os “aspectos de natureza técnica envolvidos no procedimento arbitral poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes, os quais poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência”; assim, distinguiria “os dois meios de prova” e autorizaria “a oitiva de ‘especialistas indicados pelas partes’ para esclarecer questões técnicas”;

[ix.2] o Termo de Arbitragem não teria fixado “requisitos para a produção de prova oral, nem defini[do] o formato pelo qual as Partes deveriam fazer eventuais esclarecimentos técnicos”; contudo, o item 10.2 do Termo de Arbitragem conferiria “ampla discricionariedade ao Tribunal para autorizar a forma e a ordem das provas a serem produzidas”; e

[ix.3] essa discricionariedade teria sido “exercida na OP nº 22”, por meio da qual o Tribunal teria postergado “a decisão sobre a produção de prova pericial; sobre a oitiva de testemunhas técni-

cas, os únicos requisitos formais [teriam sido] que ‘as Partes arrol[ass]em as testemunhas técnicas [...], apresentando a sua qualificação e informando sobre quais temas [...] cada uma delas irá depor’; a Requerida teria cumprido com esses “termos” ao indicar “os servidores responsáveis por fazer os esclarecimentos técnicos, sua qualificação e o tema atribuído a cada um”; a Ordem Processual nº 22 não teria determinado “que as testemunhas técnicas não poderiam ter vivenciado os fatos”; pelo contrário, o Tribunal teria destacado “que a utilidade da oitiva de testemunhas técnicas residia [...] nos esclarecimentos necessários à ‘forma como as situações fáticas objeto da Arbitragem amoldam-se às cláusulas do Contrato e às disposições legais e normativas vigentes’”, de modo que “a interdependência entre os elementos fáticos e técnicos” teria sido “um aspecto reconhecido e prestigiado pelo Tribunal”; e

[x] a Requerente ainda tentaria “criar” outros “requisitos formais inexistentes”, consistentes:

[x.1] na “suposta necessidade de haver prévia apresentação de parecer técnico”, que não teria “respaldo no Regulamento da CAM-CCBC, no Termo de Arbitragem ou na OP nº 22”; na realidade, ao decidir “que ‘assiste à Requerente o direito de buscar convencer o Tribunal da procedência dos seus pedidos por meio da oitiva dos subscritores dos pareceres [...] juntados aos autos, bem como de outras testemunhas técnicas’”, o Tribunal teria “dispens[ado] tal necessidade”; nesse cenário, “se a VIABAHIA [...] entendia que o prévio parecer deveria ser um requisito [...], deveria ter sinalizado isso na primeira oportunidade”; de qualquer forma, a Requerida teria indicado “os pontos controvertidos que seriam objeto da oitiva de cada testemunha” e o próprio Tribunal teria delimitado “o escopo e a utilidade da prova oral” no § 164 da Ordem Processual nº 22; ademais, “embora afirme que a ANTT não teria juntado pareceres técnicos elaborados pelos especialistas que indicou, a pró-

pria Requerente cita[ria] uma série de atos e opiniões técnicas firmados por essas testemunhas”; e

[x.2] na “alegada impossibilidade de a testemunha possuir algum contato com a matéria fática”; na realidade “a ausência de conhecimento fático [...] não [seria] requisito previsto nas regras aplicáveis ao procedimento, nem na prática arbitral, na qual a oitiva de testemunhas técnicas [seria] vista como meio de prova atípico, flexível e distinto da produção de prova pericial”; ademais, “o Tribunal teria reconhecido “a interconexão entre os elementos fáticos e técnicos do caso”; nesse sentido, a objeção da Requerente seria “prematura”, pois se fundaria na impressão de que a Requerida pretenderia “direcionar a oitiva das testemunhas técnicas para um escopo [...] fático”, sendo que, “se essa suspeita [...] se confirma[sse] durante a oitiva dos especialistas, a Requerente [teria] ampla condição de apresentar pronta objeção”; o “que a Requerente não pode[ria] fazer, porém, é utilizar um argumento especulativo para afirmar que a oitiva deve ser indeferida”⁹.

8. Dessa forma, a Requerida pleiteou que “seja declarada a preclusão temporal da objeção feita” pela Requerente ou, subsidiariamente, que referida objeção seja completamente rejeitada¹⁰.

9. Por fim, a Requerente pronunciou-se sobre a “alegação preliminar” da Requerida de “preclusão temporal”, sustentando que o item 10.4 do Termo de Arbitragem trataria somente “de objeções a ‘alguma disposição ou exigência de normas procedimentais’” e teria “caráter supletivo”, de forma que não se aplicaria à impugnação de testemunhas, devendo ser afastado em prol do “regramento próprio”. Afinal, o Tribunal teria estabelecido, na Ordem Processual nº 22, “prazo específico para manifestação sobre as petições em que as Partes arrolaram suas

⁹ Petição 27 da Requerida, §§ 10 a 34, 36 a 43, 45 a 50, 52 a 63 e 65 a 67.

¹⁰ Petição 27 da Requerida, §§ 9, 44 e 69.

testemunhas” e “comentar sobre as testemunhas [...] dentro das regras” postas pelo Tribunal seria “exercício legítimo do direito de defesa [...], o que integra[ria] o princípio do contraditório, o princípio da isonomia [...] e o devido processo legal”. Nesse cenário, a “extensão” que a Requerida pretenderia “dar ao item 10.4 do Termo de Arbitragem equivaleria a uma renúncia antecipada” “e inadmissível” “sobre o exercício futuro do contraditório, sobre o respeito ao princípio da isonomia e sobre o devido processo legal”. No fundo, a Requerida estaria tentando criar uma “emboscada processual”, o que geraria “surpresas, incertezas e inseguranças [...], tudo a violar o devido processo” e a contrariar o propósito do item 10.4 do Termo de Arbitragem, que seria o de “evitar ‘emboscadas processuais’”, desincentivando “nulidades de algibeira” – que sequer seriam cogitadas aqui, pois não teria havido “demora da Requerente, nem prejuízo à Requerida ou ao desenrolar do Procedimento”. Pelo contrário: a Requerente teria exposto a sua objeção “na primeira oportunidade” e antecipadamente, pois “contraditas e impugnações às testemunhas pode[ria]m ser feitas na própria audiência”. Assim, “ainda que fosse aplicável o item 10.4 do Termo de Arbitragem [...], o termo inicial do prazo [...] só poderia ocorrer a partir da audiência”, quando “eventual violação” às garantias processuais “das partes se materializaria”. Ademais, na ausência de decisão do Tribunal “admitindo as testemunhas” da Requerida, seria “impossível dizer que a nulidade [...] estaria materializada, o que [seria] necessário para que” pudesse “transcorrer [...] o prazo” do item 10.4 do Termo de Arbitragem, que não fluiria a partir da “mera petição da ANTT”. De qualquer modo, as provas se destinariam “à cognição do Tribunal”, que poderia as deferir ou indeferir “*ex officio*” [cf. art. 22 da Lei de Arbitragem]. Por fim, a doutrina suscitada pela Requerida diria respeito às “regras da CCI e da UNCITRAL”, que não incidiram no caso. Os “próprios autores citados” explicariam “que essa regra existe [...] para evitar que objeções sejam feitas de forma atrasada em má-fé processual”, o que não teria acontecido aqui, e confirmariam “que a Lei de Arbitragem brasileira não contempla provisão semelhante”. Por essas razões, a Requerente pleiteou a rejeição da “preliminar arguida pela ANTT” e reiterou “o pedido ao Tribunal Arbitral para que indefira a oitiva das testemunhas arroladas pela ANTT”¹¹.

¹¹ Petição 31 da Requerente, §§ 1 a 13 e 17.

DECISÃO

10. A Requerente impugnou todas as testemunhas arroladas pela Requerida, calcando a sua objeção, primeiramente, nas alegações de fato reportadas na tabela constante das páginas 10 a 27 acima, que não foram controvertidas nem negadas de qualquer forma pela Requerida.

11. Diante disso, ao apreciar a irresignação da Requerente, o Tribunal partirá da premissa de que o rol de testemunhas da Requerida é composto por servidores públicos lotados na própria ANTT [com exceção de Viviane Esse, Fernanda de Godoy Penteado e Anderson Santos Bellas, que deixaram os seus cargos na agência em 2.021], que tiveram contato, em maior ou menor grau, com a constituição dos fatos que deram origem ao litígio entre as Partes. Mais especificamente, extrai-se das informações fornecidas pela Requerente e não refutadas pela Requerida que:

[i] Carlos Eduardo Veras Neves, Claude Soares Ribeiro de Araújo, Carlos Henrique Aparecido Cardoso, Viviane Esse, Fernanda de Godoy Penteado, João Emerson Lopes de Souza, André Coutinho da Silva Cerqueira, Érica Cristina Silva Marques, Anderson Santos Bellas, Fernando de Freitas Bezerra, Clauber Santos Campello e Claudio René Lobato participaram de discussões e/ou decisões relacionadas às pretensões veiculadas pela Requerente nesta Arbitragem;

[ii] entre as pessoas listadas no item [i] acima, Carlos Henrique Aparecido Cardoso, Viviane Esse, Fernanda de Godoy Penteado, André Coutinho da Silva Cerqueira, Anderson Santos Bellas e Claudio René Lobato atuaram de forma mais próxima com as questões sobre as quais foram chamados a testemunhar; e

[iii] Edinailton Silva Rodrigues, Daniele Nunes de Castro e Clemilson Frazão de Oliveira ocuparam cargos com atribuições relacionadas às concessões rodoviárias federais, mas não tiveram envolvimento rele-

vante com o presente caso.

12. Visando a simplificar a análise, o Tribunal examinará os argumentos da Requerente como se todas as testemunhas arroladas pela Requerida estivessem na situação mais extrema mencionada acima – i.e., como se todas tivessem, enquanto servidoras públicas lotadas na ANTT, tido envolvimento direto com as discussões e decisões que formam o substrato fático dos pleitos em torno dos quais girariam os seus depoimentos. Para a Requerente, pessoas nessas circunstâncias não poderiam atuar nesta Arbitragem na qualidade de testemunhas técnicas, de forma que a sua oitiva “seria uma afronta ao devido processo legal, desrespeito ao contraditório e [...] violação à isonomia das partes”. Além disso, os profissionais indicados pela Requerida não teriam apresentado pareceres técnicos, o que dificultaria a compreensão do “alcance” dos seus depoimentos. Em contrapartida, a Requerida entende que a impugnação da Requerente deve ter a sua “preclusão temporal” declarada ou, subsidiariamente, ser afastada.

13. Antes de adentrar o mérito da objeção, o Tribunal avalia a preliminar de “preclusão temporal” arguida pela Requerida, que não comporta acolhimento.

14. Conforme relatado no início desta Ordem Processual, a Requerida apresentou o seu rol de testemunhas em 18 de março de 2.022 e a Requerente impugnou-o em 20 de maio de 2.022, na oportunidade concedida pelo Tribunal para que as Partes exercessem “o contraditório sobre a manifestação da contraparte” de 18 de março de 2.022 [v. Ordens Processuais nº 22 e 24]. Segundo a Requerida, a objeção da Requerente seria intempestiva por ter sido formulada fora do prazo previsto no item 10.4 do Termo de Arbitragem, que assim dispõe:

“10.4. Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida pela Parte contrária, mas, mesmo assim, continue a atuar no procedimento sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias contados da sua ciência do evento, considerar-se-á



que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição àquela falta”.

15. Da leitura da disposição acima transcrita, extrai-se que as Partes possuem prazo de quinze dias para oporem-se a eventual desrespeito das “normas procedimentais aplicáveis” pela contraparte, sob pena de considerar-se que renunciaram ao direito de fazê-lo. Trata-se de regra geral, aplicável na hipótese de violação a quaisquer normas procedimentais – que, a despeito das controvérsias sobre o tema, podem ser definidas como aquelas “que regulam a estrutura e coordenação dos atos processuais que compõem o processo”¹².

16. Consoante reportado no § 12 acima, a impugnação da Requerente fundamenta-se, basicamente, no argumento de que a Requerida teria desobedecido decisão exarada pelo Tribunal na Ordem Processual nº 22, porque, ao ser chamada a arrolar testemunhas técnicas para deporem em audiência, teria indicado pessoas inaptas a atuarem nessa qualidade. Vê-se, portanto, que a Requerente não acusa a Requerida de desrespeitar uma mera norma procedimental, mas sim de contrariar uma decisão expressa do Tribunal sobre os limites da instrução probatória. Por essa razão, mostra-se difícil inserir a situação em tela nos contornos do item 10.4 do Termo de Arbitragem.

17. Ainda que assim não fosse, qualquer dúvida que pudesse existir sobre a tempestividade da impugnação da Requerente restaria superada pelo fato de o Tribunal ter estabelecido prazo específico para as Partes pronunciarem-se sobre o rol de testemunhas da contraparte. Nesse ponto, não procede a alegação da Requerida de que esse prazo diria respeito a “questão completamente

¹² “[A] norma de direito processual é o instrumento de aplicação do direito material, podem ser subdivididas em normas de organização judiciária, que tratam da criação e estrutura dos órgãos judiciários e seus auxiliares, normas processuais em sentido estrito, que cuidam do próprio processo, atribuindo poderes e deveres processuais, e normas procedimentais, que regulam a estrutura e coordenação dos atos processuais que compõem o processo” [Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.176.708/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 12 de junho de 2.012].

distinta”. Com efeito, por meio das Ordens Processuais nº 22 e 24, o Tribunal facultou às Partes exercerem o contraditório sobre a integralidade da manifestação da contraparte de 18 de março de 2.022, até 20 de maio de 2.022. Ao utilizar essa ocasião para sustentar que a Requerida teria violado a Ordem Processual nº 22 na sua manifestação de 18 de março de 2.022, a Requerente nada mais fez do que aderir às instruções do Tribunal, de modo que apresentou a sua impugnação no momento adequado.

18. Diante do exposto, o Tribunal não acolhe a preliminar de “preclusão temporal” arguida pela Requerida. Inobstante, visando a evitar contratempos desnecessários nas próximas etapas desta Arbitragem, o Tribunal reputa pertinente esclarecer que é incorreta a afirmação da Requerente de que “a mera petição da ANTT” não faria “fluir o prazo previsto no item 10.4 do Termo de Arbitragem”. Na realidade, como consta textualmente dessa disposição, se uma das Partes vier a ter “conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida pela Parte contrária” em determinada manifestação, deverá suscitar eventual objeção em até quinze dias contados da data em que tiver tomado ciência dessa manifestação, sob pena de considerar-se “que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição àquela falta”. Assim, a “mera petição” de uma das Partes contendo violação às “normas procedimentais aplicáveis” é suficiente para fazer fluir o prazo de que a contraparte dispõe para questionar essa falha específica.

19. Isso posto, o Tribunal passa a escrutinar as duas teses aventadas pela Requerente para pleitear o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida.

20. A primeira alegação da Requerente, de que seria difícil compreender o “alcance do depoimento que será colhido” dos profissionais indicados pela Requerida porque não há pareceres técnicos de sua autoria nos autos, não procede, por duas razões.

21. A uma, porque estão devidamente estabelecidos o objeto e os limi-

tes da prova oral, que foram traçados pela própria Requerente no doc. RTE508 e ratificados pelo Tribunal na Ordem Processual nº 22, por meio da qual a produção dessa modalidade de prova foi deferida. Com relação ao tema da “depressão econômica”, por exemplo, as testemunhas de ambas as Partes poderão ser questionadas sobre a “profundidade e durabilidade dos efeitos da depressão econômica” e o “impacto da depressão ao Contrato” [v. § 56 abaixo]. Assim, a ausência de pareceres técnicos subscritos pelas pessoas arroladas pela Requerida não cria quaisquer entraves à compreensão das questões que serão abordadas em seus depoimentos.

22. A duas, porque, ainda na Ordem Processual nº 22, o Tribunal esclareceu que a prova oral poderia ser produzida por meio da oitiva de testemunhas técnicas que não emitiram pareceres sobre a disputa travada entre as Partes, como se verifica da seguinte passagem:

“161. O primeiro argumento da Requerida não merece acolhida. Ainda que esse exercício lhe pareça inútil, assiste à Requerente o direito de buscar convencer o Tribunal da procedência dos seus pedidos por meio da oitiva dos subscritores dos pareceres e laudos juntados aos autos, bem como de outras testemunhas técnicas, seguindo a linha de argumentação que defendeu na fase postulatória. Além disso, tendo em vista o posicionamento díspar das Partes no que diz respeito a diversas questões técnicas discutidas nesta Arbitragem, o Tribunal entende ser pertinente a produção da prova oral, para que os assistentes técnicos da Requerente possam prestar esclarecimentos sobre as conclusões que atingiram nos seus estudos do caso”¹³.

23. A segunda e principal linha de argumentação da Requerente gira em torno do fato de os profissionais arrolados pela Requerida serem servidores públicos lotados na ANTT e terem participado de eventos e decisões administrativas que levaram à instauração desta Arbitragem [v. § 11 acima]. Na visão da

¹³ Os destaques nas transcrições constantes desta Ordem Processual são do Tribunal.

Requerente, essas pessoas não poderiam atuar como testemunhas técnicas, porque [i] teriam conflito de interesses, decorrente da “relação de dependência (funcional e financeira)” que manteriam com a Requerida, da “obediência” que deveriam à sua diretoria, da remuneração regular que dela receberiam “pelos cargos que ocupam”/pelas “funções de confiança” que exercem, que poderiam perder, e dos incentivos que teriam para “defender os atos administrativos” de que foram parte, “sob pena de serem internamente responsabilizad[a]s no âmbito da Administração”; [ii] não poderiam oferecer apenas a sua opinião técnica, devido à sobreposição entre os elementos fáticos e técnicos da disputa, de modo que os seus depoimentos necessariamente abarcariam os eventos que vivenciaram; e [iii] não seriam isentas, imparciais nem independentes. Em conclusão, a Requerente defende que permitir “a oitiva das testemunhas fáticas e não independentes indicadas pela ANTT seria uma afronta ao devido processo legal, desrespeito ao contraditório e expressa violação à isonomia das partes”.

24. De início, é importante vincar que, a despeito de afirmar que haveria consenso doutrinário no sentido de que testemunhas técnicas seriam sempre “especialistas alheios à constituição dos fatos” e desvinculados das partes, a Requerente não suscita – e nem o Tribunal vislumbra – qualquer norma aplicável a esta Arbitragem que regule especificamente a produção dessa modalidade de prova. Enquanto a Lei de Arbitragem e o Termo de Arbitragem não a mencionam, o Regulamento limita-se a admiti-la, da seguinte forma:

“7.6. Os aspectos de natureza técnica envolvidos no procedimento arbitral poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes, os quais poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência, conforme determinar o Tribunal Arbitral”.

25. Na ausência de vedação expressa à oitiva dos profissionais arrolados pela Requerida na qualidade de testemunhas técnicas, cumpre ao Tribunal ponderar os ônus e os bônus do seu eventual depoimento para a instrução pro-



batória desta Arbitragem e para o livre convencimento dos Árbitros¹⁴, bem como assegurar o direito de ambas as Partes ao contraditório e à isonomia processual. Como vincado anteriormente pelo Tribunal no curso deste Procedimento, o “princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, [é] caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos”¹⁵, enquanto o princípio da isonomia processual exige que os sujeitos do processo recebam tratamento paritário durante todos os seus atos. Dessa forma, o Tribunal exercerá o múnus que lhe foi atribuído em conformidade com o disposto nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei da Arbitragem, nos arts. 7.4.1 e 7.8 do Regulamento e nos itens 9.1 e 10.2 do Termo de Arbitragem. *In verbis*:

“§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

“Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício”.

“7.4.1. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto”.

“7.8. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes

¹⁴ Como explica José Emílio Nunes Pinto, a “fase instrutória do procedimento arbitral se destina a permitir que os árbitros formem livremente o seu convencimento sobre os fatos alegados e contraditados pela parte contrária” [Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 7, n. 25, pp. 7 a 28. p. 11].

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.089.338/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 17 de dezembro de 2013.

tes para o correto desenvolvimento do procedimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes”.

“9.1. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes”.

“10.2. As Partes poderão requerer todas as provas, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas”.

26. Nessa empreitada, o Tribunal ater-se-á ao caso concreto, ao invés de preocupar-se com o papel eventualmente desempenhado pela oitiva de testemunhas técnicas em outros contextos. Isso porque depoimentos de *experts* indicados pelas partes podem – assim como as demais modalidades de prova – assumir diferentes feições e propósitos no campo da instrução de procedimentos arbitrais, a depender das circunstâncias e dos pedidos formulados pelos litigantes e deferidos pelo órgão jurisdicional, tudo conforme a flexibilidade que é inerente a esse método de resolução de controvérsias¹⁶. Logo, o fato de a “espécie

¹⁶ “1. O procedimento arbitral é regido, nessa ordem, pelas convenções estabelecidas entre as partes litigantes – o que se dá tanto por ocasião do compromisso arbitral ou da assinatura do termo de arbitragem, como no curso do processo arbitral –, pelo regulamento do Tribunal arbitral eleito e pelas determinações exaradas pelo árbitro. 1.1. O rito da arbitragem guarda, em si, como característica inerente, a flexibilidade, o que tem o condão, a um só tempo, de adequar o procedimento à causa posta em julgamento, segundo as suas particularidades, bem como às conveniências e às necessidades das partes (inclusive quanto aos custos que estão dispostos a arcar para o deslinde da controvérsia), reduzindo, por consequência, eventuais diferenças de cultura processual própria dos sistemas judiciais adotados em seus países de origem. Especificamente em relação à fase instrutória e às provas a serem produzidas no procedimento arbitral, registre-se não haver nenhuma determinação legal para que seja observado o estatuto de processo civil,

probatória” em tela ser muitas vezes classificada “como uma prova técnica”¹⁷, no âmbito da qual as “testemunhas técnicas, embora designadas pelas partes, devem ser independentes e não manter ou terem mantido relação de emprego ou de consultoria com quem as houver nomeado”¹⁸, não se mostra determinante para a análise do Tribunal, que se centrará nos pedidos e nas decisões constantes dos autos, que estabeleceram os propósitos da oitiva de testemunhas técnicas nesta Arbitragem.

27. Em 4 de agosto de 2.021, foi realizada a audiência de apresentação do caso e especificação de provas, durante a qual a Requerente manifestou interesse na produção de prova documental suplementar, oral e pericial, enquanto a Requerida defendeu que a causa estaria madura para julgamento. Na sequência, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 18, registrando o seu entendimento de “que os pedidos de produção adicional de provas da Requerente ainda não [havam sido] suficientemente circunscritos e justificados” e concedendo prazo para a Requerente detalhar o que pretendia em termos de prosseguimento deste Procedimento.

28. Sobreveio a Petição 22 da Requerente, contendo a seguinte passagem:

“29. [...] [A] Requerente junta a esta arbitragem o Quadro de Especificação de Provas Adicionais (RTE-508), no qual constam detalhados, pleito a pleito, os meios de prova pretendidos e as respectivas justifi-

ainda que, porventura, se esteja diante de uma lacuna, uma situação não preestabelecida pelas partes ou pelo regulamento disciplinador da arbitragem. 1.2. Na fase instrutória desenvolvida no procedimento arbitral, de toda descolada do formalismo próprio do processo judicial, cabe ao árbitro, exclusivamente, definir, em um contraditório participativo, não apenas a pertinência de determinada prova para o deslinde da controvérsia, mas, em especial, o momento em que dará a sua produção” [Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.903.359/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 11 de maio de 2.021].

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.903.359/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 11 de maio de 2.021.

¹⁸ José Emilio Nunes Pinto. Op. Cit. p. 24

cativas de forma individualizada.

30. Conforme informado durante a Audiência de Apresentação do Caso, realizada 04 de agosto de 2021, não obstante a VIABAHIA entender que seus pedidos foram devidamente comprovados durante a fase postulatória, considerando que tal comprovação foi em grande parte unilateral, sem ter sido tecnicamente controvertida pela ANTT, bem como considerando sua alta complexidade técnica, a VIABAHIA entende que, ad cautelam, a produção das provas adicionais listadas no documento RTE-508, em especial os pedidos de perícia por profissional(is) da confiança deste Tribunal Arbitral, é necessária para o melhor julgamento dos pedidos”.

29. No bojo do doc. RTE508, a Requerente reiterou a sua pretensão de produzir três modalidades de prova: [i] “documental” suplementar; [ii] “pericial [...], com nomeação de perito pelo Tribunal”; e [iii] “oral com a oitiva de testemunhas técnicas”. No que tange especificamente à prova oral, a Requerente explicou que o seu objetivo seria “corroborar”, esclarecer e aprofundar determinados elementos técnicos das suas teses [v. primeira coluna da tabela constante das pp. 75 a 84 da Ordem Processual n° 22].

30. Após as Partes aprofundarem a discussão acerca da dilação probatória na Petição 21 da Requerida e na Petição 26 da Requerente, o Tribunal exarou a sua decisão na Ordem Processual n° 22, nos seguintes termos:

“157. A posição da Requerida sobre o pedido da Requerente de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas técnicas, reportada na tabela elaborada acima, pode ser dividida em três frentes, analisadas separadamente pelo Tribunal a seguir.

[...]

160. A terceira linha de argumentação, por sua vez, abrange todos os demais temas referidos na tabela acima, com relação aos quais a Requerida defende ser desnecessária a produção da prova oral, porque [i] apenas corroboraria os documentos técnicos constantes dos autos,

nada acrescentando; e [ii] o Tribunal poderia julgar os pedidos da Requerente acerca desses temas improcedentes de imediato, por não encontrarem respaldo no Contrato nem na legislação e na regulamentação aplicáveis.

161. O primeiro argumento da Requerida não merece acolhida. Ainda que esse exercício lhe pareça inútil, assiste à Requerente o direito de buscar convencer o Tribunal da procedência dos seus pedidos por meio da oitiva dos subscritores dos pareceres e laudos juntados aos autos, bem como de outras testemunhas técnicas, seguindo a linha de argumentação que defendeu na fase postulatória. Além disso, tendo em vista o posicionamento díspar das Partes no que diz respeito a diversas questões técnicas discutidas nesta Arbitragem, o Tribunal entende ser pertinente a produção da prova oral, para que os assistentes técnicos da Requerente possam prestar esclarecimentos sobre as conclusões que atingiram nos seus estudos do caso.

162. O segundo argumento da Requerida, por sua vez, gira em torno do fato de que, a seu ver, o Tribunal poderia concluir imediatamente pela inadequação dos pleitos da Requerente às normas vigentes e ao Contrato, indeferindo-os.

163. Está claro, a essa altura do Procedimento, que as Partes não só interpretam de modo diverso as cláusulas do Contrato, como, em várias hipóteses, entendem que as situações fáticas tratadas nesta Arbitragem se enquadram em disposições diferentes do acordo. Visando a atrair o regime jurídico que acredita ser cabível, a Requerente muitas vezes se calca, como se verifica da tabela acima, nas especificidades técnicas dos acontecimentos que fundamentam as suas pretensões – que são objeto do pedido de produção de prova oral e, em menor extensão, de prova pericial [abordada no capítulo III.2.2 abaixo].

164. Nesse contexto, o Tribunal entende que a oitiva de testemunhas técnicas é pertinente e permitirá a obtenção de esclarecimentos necessários à formação do seu convencimento tanto acerca do mérito do litígio [i.e., da forma como as situações fáticas objeto desta Arbitragem amoldam-se às cláusulas do Contrato e às disposições legais e norma-

tivas vigentes], quanto acerca da alegação da Requerida de que a prova pericial – cuja produção demandaria recursos substancialmente mais elevados – seria desnecessária ao julgamento da controvérsia [v. capítulo III.2.2 abaixo]. Por essas razões, o Tribunal DEFERE o pedido da Requerente [...]”.

31. Do trecho da Ordem Processual nº 22 transcrito acima, depreende-se que o Tribunal autorizou as Partes a escolherem testemunhas técnicas para inquirirem em audiência com o objetivo de buscarem demonstrar a procedência das suas teses e esclarecê-las, do ponto de vista técnico, bem como de fornecerem subsídios à formação do convencimento dos Árbitros sobre o mérito do litígio e a alegação da Requerida de que a prova pericial seria desnecessária ao julgamento da controvérsia.

32. Diante das finalidades específicas da prova oral que será produzida nestes autos, o Tribunal entende que o fato de as testemunhas técnicas integrem o corpo funcional autárquico não lhes retira a credibilidade. Com efeito, o Tribunal concedeu a ambas as Partes a oportunidade de questionarem *experts* de sua preferência para tentar corroborar as suas alegações técnicas, expostas e estabilizadas durante a fase postulatória. Assim, o Tribunal atendeu ao pedido de dilação probatória da Requerente, ao mesmo tempo em que respeitou o princípio da isonomia processual, permitindo à Requerida participar da produção da prova oral em igualdade de condições. Indo adiante, ao chamar as Partes a apresentarem os seus róis de testemunhas, o Tribunal não impôs limitações aos profissionais que poderiam atuar nessa qualidade nem determinou que não pudessem ser funcionários ou prestadores de serviços das Partes. Cabia, portanto, a cada uma das Partes escolher as suas testemunhas técnicas de acordo com os critérios que reputasse mais adequados e arcar com os benefícios e malefícios decorrentes da sua estratégia. Se, por um lado, especialistas independentes poderiam, ao menos em tese, ser mais convincentes na exposição de suas opiniões técnicas, por não possuírem interesse particular no julgamento da causa, por outro, não havia nada que obrigasse as Partes a escolherem profissionais com esses atributos.



33. Em outras palavras, considerando as normas aplicáveis a esta Arbitragem e as decisões exaradas anteriormente, o Tribunal não enxerga justificativa razoável para impedir a Requerida de valer-se de seu corpo técnico interno para procurar robustecer as suas teses técnicas, participando da produção da prova oral que foi pleiteada pela Requerente e deferida pelo Tribunal e exercendo, desse modo, o seu direito ao contraditório. Na ausência de embasamento claro para tamanha interferência na estratégia de defesa de uma das Partes, o Tribunal entende ser mais adequado e benéfico à instrução probatória deste Procedimento e ao livre convencimento dos Árbitros que os *experts* selecionados pela Requerida sejam ouvidos.

34. Isso não significa, contudo, que a opção da Requerida não possa gerar impactos na valoração prova oral, que será realizada somente no momento do julgamento do mérito do litígio, quando o Tribunal confrontará os depoimentos colhidos em audiência com o restante do acervo probatório desta Arbitragem, analisará todos os argumentos das Partes e avaliará se o eventual conflito de interesses das testemunhas técnicas da Requerida retira ou não a confiabilidade/força probante das informações por elas prestadas. Nessa ocasião, o Tribunal ponderará o fato de que a Requerida foi confrontada com a alegação da Requerente de que as suas testemunhas técnicas têm conflito de interesses, não negou nenhum dos fatos que subsidiam essa acusação e insistiu na oitiva das pessoas em questão.

35. Nesse ponto, deve ser afastado o argumento da Requerida de que as suas testemunhas seriam imparciais, independentes e isentas devido ao regime jurídico aplicável à contratação de servidores públicos e ao “preceito constitucional da estabilidade”. A bem da verdade, os especialistas arrolados por ambas as Partes podem possuir, em algum grau, conflito de interesses. Ainda que as suas remunerações não estejam atreladas ao resultado desta Arbitragem, todos possuem incentivos para confirmar as posições de quem os indicou [seja para evitar retaliações/responsabilizações, no caso das testemunhas da Requerida, seja visando a manter um bom relacionamento e viabilizar novas contratações, no caso das testemunhas da Requerente]. Também por essa razão, o Tri-

bunal considera mais conveniente à instrução probatória deste Procedimento e ao livre convencimento dos Árbitros ouvir as testemunhas técnicas de ambas as Partes e avaliar, posteriormente, o peso de seus depoimentos.

36. Assim, o Tribunal conclui que o conflito de interesses dos profissionais arrolados pela Requerida não justifica o indeferimento da sua oitiva como testemunhas técnicas. Resta avaliar se o envolvimento dessas pessoas em fatos que são discutidos nestes autos [v., novamente, § 11 acima] impediria a sua atuação nessa qualidade.

37. Seguindo o raciocínio exposto acima, o Tribunal entende não haver vedação – nas normas que regem o presente Procedimento ou nas suas próprias decisões anteriores – à oitiva de especialistas que participaram de acontecimentos discutidos nesta Arbitragem como testemunhas técnicas. Deve-se frisar, no entanto, que, em respeito ao quanto estabelecido na Ordem Processual nº 22, os seus depoimentos deverão versar estritamente sobre as questões técnicas objeto da prova oral, descritas no doc. RTE508.

38. O Tribunal não ignora os entraves que poderão ser gerados na audiência porque as testemunhas da Requerida detêm conhecimentos fáticos, mas deverão expor apenas e tão somente as suas opiniões técnicas – entraves esses que tendem a ser agravados pela sobreposição dos elementos fáticos aos elementos técnicos do litígio, destacada por ambas as Partes. Por essa razão, o Tribunal teve o cuidado de tabelar todas as informações sobre o envolvimento das testemunhas técnicas da Requerida nos eventos em disputa, nas páginas 10 a 27 acima, e registra que as terá em mente tanto na audiência, ao avaliar eventual oposição da Requerente às perguntas formuladas pelos patronos da Requerida ou às respostas oferecidas pelas suas testemunhas, quanto no final desta Arbitragem, ao valorar o conjunto probatório constante dos autos. No entanto, nada disso justifica que a Requerida seja impedida de inquirir as pessoas que, a seu ver, podem fortalecer as suas alegações de cunho técnico, dentro dos limites estabelecidos na Ordem Processual nº 22.



39. Em conclusão, levando em conta os parâmetros indicados no § 25 acima, o Tribunal reputa mais proveitoso à instrução probatória deste Procedimento e ao livre convencimento dos Árbitros que a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida seja deferida. Dessa forma, o Tribunal poderá avaliar os seus depoimentos depois de conhecê-los, levando em conta os argumentos da Requerente sobre a sua ausência de independência, imparcialidade e isenção. Fosse seguida a outra trilha, a Requerida seria impedida de arrolar testemunhas técnicas ou obrigada a contratar consultores externos para essa finalidade, o que, na visão do Tribunal, mais prejudicaria do que beneficiaria a produção das provas necessárias ao julgamento do litígio.

40. Por fim, resta examinar a afirmação da Requerente de que permitir “a oitiva das testemunhas fáticas e não independentes indicadas pela ANTT seria uma afronta ao devido processo legal, desrespeito ao contraditório e expressa violação à isonomia das partes”, que não merece guarida. Na verdade, ao autorizar a tomada do depoimento das testemunhas técnicas da Requerida e limitá-los aos pontos objeto da prova oral técnica, o Tribunal respeita os princípios do contraditório e da isonomia processual, pois [i] diferentemente do quanto alegado pela Requerente, os especialistas da Requerida não atuarão como “testemunhas fáticas”, de modo que não se está concedendo à Requerida qualquer oportunidade que tenha sido negada à Requerente; e [ii] o fato de os profissionais indicados pela Requerida serem de algum modo ligados ao funcionalismo público não prejudicará a Requerente, mas apenas poderá impactar a valoração da prova que vier a ser produzida em favor da Requerida. Ao fim e ao cabo, ambas as Partes estão recebendo idêntico tratamento e terão o mesmo espaço para inquirir as testemunhas que consideram mais capazes de robustecer as suas teses do ponto de vista técnico.

41. Por essas razões, o Tribunal **NÃO ACOLHE** a impugnação da Requerente e **DEFERE** a oitiva das testemunhas técnicas arroladas pela Requerida, listadas na tabela constante do § 1 acima.

42. Além disso, como a Requerente resguardou “o seu direito à reali-



zação de contradita específica de eventual testemunha subsistente, na audiência”, enquanto a Requerida afirmou ter arrolado as suas testemunhas “sem prejuízo de eventual substituição em razão de impossibilidade superveniente”, o Tribunal **ESCLARECE** que:

[i] as Partes poderão apresentar eventuais contraditas no curso da audiência, nos termos estabelecidos no § 57 abaixo, desde que não sejam fundadas nos argumentos já afastados pelo Tribunal nesta Ordem Processual; e

[ii] as Partes não têm o direito de alterar os seus róis de testemunhas sem a autorização prévia do Tribunal, o que só será permitido mediante justificativa robusta; afinal, as Ordens Processuais nº 22 e 24 estabeleceram que os róis de testemunhas deveriam ser apresentados até 18 de março de 2022, de forma que, superado esse prazo, não é admissível que a Requerida indique novos depoentes, salvo em situações excepcionais, sob pena de conturbação no andamento desta Arbitragem e de desrespeito ao princípio da isonomia processual.

II. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS TÉCNICAS

II.1. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERENTE E PEDIDO DA REQUERIDA DE REAPRESENTAÇÃO DOS RÓIS DE TESTEMUNHAS

43. A Requerente apresentou o seguinte rol de testemunhas técnicas¹⁹:

| Testemunhas | Temas dos depoimentos |
|---|--|
| [1] Marcos Eduardo Ganut; [2] Vinicius Oliveira Daher; [3] Amanda Meneghel Queiroz; [4] Celso Peres Fattori; [5] Abelardo Cerqueira Neto; [6] Vitor | “1. Esclarecimentos referentes aos conceitos e conclusões relacionados aos efeitos permanentes da Depressão Econômica no Contrato. 2. Esclareci- |

¹⁹ Petição 29 da Requerente, § 3.

| Testemunhas | Temas dos depoimentos |
|---|---|
| <p>Dagostin Resendes; e [7] Jéssica Maria Thomazini Conceição.</p> <p>Alvarez & Marsal [emissora dos docs. RTE87, RTE459 e RTE486].</p> <p>["A inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinícius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada"].</p> | <p>mentos referentes às técnicas do pleito da Inexequibilidade das Obras Condicionadas, notadamente quanto à inexequibilidade econômico-financeira da obrigação contratual acarretada pela superveniência de eventos desequilibrantes. 3. Esclarecimentos referentes às técnicas do pleito das Características Singulares e efeitos imprevisíveis do Solo Massapê, notadamente quanto à excepcionalidade de seu comportamento na região da BR-324/BA, ao desequilíbrio causado por essa excepcionalidade e à necessidade de readequação dos parâmetros de desempenho das rodovias. 4. Esclarecimentos referentes às técnicas do pleito dos Impactos da Lei nº 13.103/2015, quanto à avaliação da metodologia de apuração do desequilíbrio contratual e sua quantificação. 5. Esclarecimentos referentes às técnicas do pleito dos Passivos Ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental, notadamente para fazer frente à controvérsia acerca da impossibilidade de serem tais passivos identificados na mencionada auditoria. 6. Esclarecimentos referentes ao pleito dos Custos Adicionais decorrentes da Passagem de Cargas Especiais, quanto aos aspectos técnicos da obrigação imposta pela ANTT que comprovam a inexistência desta obrigação nos termos originais do Contrato, bem como sobre</p> |

| Testemunhas | Temas dos depoimentos |
|---|--|
| | os impactos econômico-financeiros advindos da alteração. 7. Esclarecimentos referentes ao pleito da Alteração do Sistema de Pesagem de Veículos, quanto aos aspectos técnicos da modelagem da obrigação contratual alterada e a quantificação do pedido da VIABAHIA. 8. Esclarecimentos referentes ao pleito da Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária, quanto o cumprimento, pela VIABAHIA, dos parâmetros de desempenho tidos por ‘inatingidos’ pela ANTT. 9. Esclarecimentos referentes ao pleito da Inclusão e Exclusão de investimentos do PER, quanto à pertinência técnica das propostas de inclusão e exclusão de investimento do Contrato”. |
| [8] Paulo Vilas Boas Machado [emissor do doc. RTE121]. | “Esclarecimentos referentes às técnicas do pleito das Características Singulares e efeitos imprevisíveis do Solo Massapê, notadamente quanto à excepcionalidade de seu comportamento na região da BR-324/BA”. |
| [9] Paulo Rabello de Castro [emissor do doc. RTE532]. | “Esclarecimentos referentes aos conceitos e conclusões relacionados aos efeitos permanentes da Depressão Econômica no Contrato”. |

44. A Requerida pleiteou que o Tribunal fixe “um prazo comum para que as partes apresentem a relação nominal atualizada das testemunhas técnicas indicadas em cada tópico”, bem como “que a Requerente indique, de forma expressa, quais representantes da empresa Alvarez & Marsal serão arrolados nos



respectivos pontos, a fim de equalizar as informações e possibilitar a devida previsibilidade necessária à audiência”²⁰.

DECISÃO

45. O primeiro pedido da Requerida não comporta acolhida. Consoante vincado no § 42 acima, as Ordens Processuais nº 22 e 24 estabeleceram que os róis de testemunhas deveriam ser apresentados até 18 de março de 2.022, de modo que, passada essa data, as Partes não têm o direito de modificar a lista de pessoas que serão inquiridas na audiência sem a autorização do Tribunal. Como visto, essa estabilização dos róis de testemunhas é necessária tanto para permitir o adequado desenvolvimento desta Arbitragem, quanto para assegurar o respeito aos princípios do contraditório e da isonomia processual.

46. Considerando que a Requerida não trouxe nenhum fundamento para buscar justificar uma eventual alteração no seu rol de testemunhas, não há motivo para que o Tribunal conceda um novo “prazo comum para que as partes apresentem a relação nominal atualizada das testemunhas técnicas”.

47. A segunda pretensão da Requerida também não merece prosperar, por duas razões.

48. A uma, por ter sido formulada intempestivamente. Como exposto no § 17 acima, o Tribunal concedeu prazo específico, terminado em 20 de maio de 2.022, para as Partes exercerem o contraditório sobre a manifestação da contraparte de 18 de março de 2.022 [v. Ordens Processuais nº 22 e 24]. Se a Requerida entendia que o rol de testemunhas apresentado pela Requerente em 18 de março de 2.022 não lhe fornecia as informações e a previsibilidade necessárias, cabia-lhe expor esse descontentamento em 20 de maio de 2.022 – e não somente em 25 de agosto de 2.022, quando o fez, utilizando oportunidade que lhe foi conferida pelo Tribunal para pronunciar-se sobre questão totalmente di-

²⁰ Petição 29 da Requerida, p. 4.



versa [v. Ordem Processual nº 26].

49. A duas, porque a Requerida não explicou – e nem o Tribunal vislumbra – de que forma a ausência de indicação de “quais representantes da empresa Alvarez & Marsal serão arrolados nos respectivos pontos” causaria prejuízos à sua defesa ou à preparação dos envolvidos nesta Arbitragem para a audiência.

50. Afinal, a Requerente informou os nomes dos sete membros da Alvarez & Marsal que prestarão depoimento, os documentos que emitiram sobre a disputa e os nove temas sobre os quais versarão as suas oitivas, bem como explicou que a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinícius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”. Assim, a despeito de ter optado por arrolar as testemunhas da Alvarez & Marsal “em bloco”, a Requerente apontou “quais temas, dentre aqueles indicados como objeto da prova oral no doc. RTE508”, serão abordados no seu depoimento conjunto, atendendo, portanto, ao quanto determinado pelo Tribunal na Ordem Processual nº 22.

51. Diante do exposto acima e da ausência de outras objeções da Requerida, o Tribunal **DEFERE** a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerente, ressalvado o disposto no § 57 abaixo.

II.2. FORMATO, LOCAL, CRONOGRAMA E REGRAS DE ORGANIZAÇÃO

52. Questionadas pelo Tribunal acerca do formato que prefeririam ver adotado para a realização da audiência, as Partes manifestaram-se no seguinte sentido:

[i] a Requerente afirmou que, levando em conta “a quantidade de testemunhas arroladas pelas Partes e a complexidade desta Arbitragem, [...] entende ser mais adequado que a audiência seja realizada em for-

mato integralmente presencial, em benefício do melhor exercício do contraditório e em vista da dinâmica de inquirição das testemunhas técnicas”; considerando ainda “(1º) os elevados custos a serem incorridos pelas Partes para realização da audiência presencial em Brasília/DF, (2º) que o CAM-CCBC possui estrutura própria para a realização da audiência na cidade São Paulo/SP, mitigando seus custos de forma significativa e (3º) que os membros do Tribunal Arbitral, do CAM-CCBC e a maior parte dos representantes das Partes e das testemunhas técnicas confirmadas para a audiência estão sediados na cidade São Paulo/SP”, a Requerente pleiteou que o Tribunal “[d]etermine a realização da audiência [...] em formato integralmente presencial na cidade São Paulo/SP, [...] nas dependências do CAM-CCBC”, ou, subsidiariamente, “determine a realização da audiência [...] em formato integralmente presencial na cidade Brasília/DF”²¹; e

[ii] a Requerida informou “que há interesse que a audiência [...] seja realizada de forma presencial em Brasília-DF”²².

DECISÃO

53. Tendo em vista a concordância das Partes, a audiência será conduzida em formato integralmente presencial. No que diz respeito ao seu local, o item 6.3 do Termo de Arbitragem é claro ao prever que “as audiências serão realizadas na sede da Arbitragem, em Brasília, a menos que as Partes convençam de modo diverso”. Considerando essa disposição e o fato de a Requerida não ter anuído com o pleito da Requerente de transferência da audiência para São Paulo – SP, deve-se manter a sua realização em Brasília – DF.

54. O Tribunal está atento ao seu dever de “[z]elar para que os gastos não se elevem em proporção desmedida, tornando a arbitragem excessivamente

²¹ Petição 32 da Requerente, §§ 6 e 7.

²² Petição 28 da Requerida, p. 2.

onerosa”²³, mas entende que o valor que a Secretaria estimou necessário à preparação da audiência em Brasília – DF, da ordem de R\$ 100 mil, não é excessivo diante da dimensão do litígio objeto desta Arbitragem, que envolve R\$ 3 bilhões.

55. Por essas razões, o Tribunal **INDEFERE** o pedido principal da Requerente, **DEFERE** o seu pleito subsidiário e **ESTABELECE** que a audiência de oitiva das testemunhas será realizada presencialmente, em Brasília – DF.

56. O Tribunal ainda **DETERMINA** que os trabalhos da audiência serão organizados por tema e desenvolvidos na seguinte sequência²⁴:

²³ Enunciado nº 2 do Código de Ética do CAM-CCBC.

²⁴ A primeira coluna da tabela constante das páginas que seguem foi elaborada com base no doc. RTE508.



| Tema e objeto dos depoimentos | Deponentes |
|---|---|
| <p><u>1º tema</u>: “Depressão Econômica”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos</u>: “(a) profundidade e durabilidade dos efeitos da depressão econômica, e (b) impacto da depressão ao Contrato”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerente</u>: [1] em conjunto, Marcos Eduardo Ganut, Vinicius Oliveira Daher, Amanda Meneghel Queiroz, Celso Peres Fattori, Abelardo Cerqueira Neto, Vitor Dagostin Resendes e Jéssica Maria Thomazini Conceição [a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinicius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”]; e [2] Paulo Rabello de Castro.</p> <p><u>Arrolados pela Requerida</u>: [1] Carlos Eduardo Veras Neves; [2] Edinailton Silva Rodrigues; e [3] Claude Soares Ribeiro de Araújo.</p> |
| <p><u>2º tema</u>: “Obras Condicionadas”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos</u>: “inexequibilidade técnica e econômico-financeira da obrigação”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerente</u>: [1] em conjunto, Marcos Eduardo Ganut, Vinicius Oliveira Daher, Amanda Meneghel Queiroz, Celso Peres Fattori, Abelardo Cerqueira Neto, Vitor Dagostin Resendes e Jéssica Maria Thomazini Conceição [a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinicius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”].</p> <p><u>Arrolados pela Requerida</u>: [1] Carlos Henrique Aparecido Cardoso; [2] Viviane Esse; e [3] Fernanda de Godoy Penteadó.</p> |
| <p><u>3º tema</u>: “Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerente</u>: [1] em conjunto, Marcos Eduardo Ganut, Vinicius Oliveira Daher, Amanda Meneghel Queiroz,</p> |



| Tema e objeto dos depoimentos | Deponentes |
|--|---|
| <p><u>Objeto dos depoimentos:</u> “(a) [...] aspectos técnicos relacionados às características singulares e distintivas do solo de massapê, que impactaram o arranjo econômico-financeiro das obrigações da VIABAHIA e (b) [...] necessidade de adequação dos parâmetros contratuais de manutenção do pavimento atingido por este solo”.</p> | <p>Celso Peres Fattori, Abelardo Cerqueira Neto, Vitor Dagostin Resendes e Jéssica Maria Thomazini Conceição [a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinicius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”]; e [2] Paulo Vilas Boas Machado.</p> <p><u>Arrolados pela Requerida:</u> [1] Carlos Henrique Aparecido Cardoso; [2] João Emerson Lopes de Souza; [3] André Coutinho da Silva Cerqueira; e [4] Viviane Esse.</p> |
| <p>4º tema: “Os impactos da Lei nº 13.103/2015”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos:</u> “inadequação da forma de aplicação da metodologia pretendida pela ANTT para dimensionamento do impacto da Lei dos Caminhoneiros”, diante das “especificidades das rodovias objeto do Contrato”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerente:</u> [1] em conjunto, Marcos Eduardo Ganut, Vinicius Oliveira Daher, Amanda Meneghel Queiroz, Celso Peres Fattori, Abelardo Cerqueira Neto, Vitor Dagostin Resendes e Jéssica Maria Thomazini Conceição [a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinicius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”].</p> <p><u>Arrolados pela Requerida:</u> [1] Carlos Henrique Aparecido Cardoso; [2] Érica Cristina Silva Marques; e [3] Anderson Santos Bellas.</p> |
| <p>5º tema: “Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos:</u> “características dos passivos ambi-</p> | <p><u>Arrolados pela Requerente:</u> [1] em conjunto, Marcos Eduardo Ganut, Vinicius Oliveira Daher, Amanda Meneghel Queiroz, Celso Peres Fattori, Abelardo Cerqueira Neto, Vitor Dagostin</p> |



| Tema e objeto dos depoimentos | Depoentes |
|---|--|
| <p>entais” e “desequilíbrio contratual e sua característica alheia ao que foi fixado na matriz de risco do Contrato”.</p> | <p>Resendes e Jéssica Maria Thomazini Conceição [a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinicius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”].</p> <p><u>Arrolados pela Requerida:</u> [1] Carlos Henrique Aparecido Cardoso; [2] Fernando de Freitas Bezerra; e [3] Daniele Nunes de Castro.</p> |
| <p><u>6º tema:</u> “Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos:</u> “desequilíbrio [...] causado pela integração das obras [...] não previstas anteriormente no Contrato”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerida:</u> [1] Carlos Henrique Aparecido Cardoso; [2] João Emerson Lopes de Souza; e [3] André Coutinho da Silva Cerqueira.</p> |
| <p><u>7º tema:</u> “Os impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos:</u> “desequilíbrio contratual [...] quanto (i) ao impacto econômico-financeiro da crise dos caminhoneiros ao Contrato, sua quantificação e seu caráter alheio ao risco da VIABAHIA (caso fortuito não segurável), [e] (ii) à continuidade da prestação das atividades da operação da Concessão [...] durante o período impactado”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerida:</u> [1] Érica Cristina Silva Marques; [2] Claude Soares Ribeiro de Araújo; e [3] Edinailton Silva Rodrigues.</p> |
| <p><u>8º tema:</u> “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos:</u> “responsabilidade da ANTT” pelo</p> | <p><u>Arrolados pela Requerida:</u> [1] Carlos Henrique Aparecido Cardoso; [2] Clemilson Frazão de Oliveira; [3] João Emerson Lo-</p> |



| Tema e objeto dos depoimentos | Depoentes |
|---|--|
| atraso e “a necessidade do reequilíbrio contratual e sua quantificação”. | pes de Souza; [4] André Coutinho da Silva Cerqueira; e [5] Fernando de Freitas Bezerra. |
| <p><u>9º tema</u>: “Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos</u>: “(i) [a] alteração contratual imposta pela ANTT e (ii) o desequilíbrio causado pela nova obrigação contratual”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerente</u>: [1] em conjunto, Marcos Eduardo Ganut, Vinicius Oliveira Daher, Amanda Meneghel Queiroz, Celso Peres Fattori, Abelardo Cerqueira Neto, Vitor Dagostin Resendes e Jéssica Maria Thomazini Conceição [a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinicius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”].</p> <p><u>Arrolados pela Requerida</u>: [1] Carlos Henrique Aparecido Cardoso; e [2] Clemilson Frazão de Oliveira.</p> |
| <p><u>10º tema</u>: “Alteração no Sistema de Pesagem de Veículos”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos</u>: a “alteração contratual promovida pela ANTT” e a “quantificação do desequilíbrio contratual”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerente</u>: [1] em conjunto, Marcos Eduardo Ganut, Vinicius Oliveira Daher, Amanda Meneghel Queiroz, Celso Peres Fattori, Abelardo Cerqueira Neto, Vitor Dagostin Resendes e Jéssica Maria Thomazini Conceição [a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinicius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”].</p> <p><u>Arrolados pela Requerida</u>: [1] Clemilson Frazão de Oliveira; e [2] Anderson Santos Bellas.</p> |
| <p><u>11º tema</u>: “Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerente</u>: [1] em conjunto, Marcos Eduardo Ganut, Vinicius Oliveira Daher, Amanda Meneghel Queiroz,</p> |



| Tema e objeto dos depoimentos | Depoentes |
|--|---|
| <p><u>Objeto dos depoimentos</u>: “atingimento dos parâmetros de desempenho e quantificação”.</p> | <p>Celso Peres Fattori, Abelardo Cerqueira Neto, Vitor Dagostin Resendes e Jéssica Maria Thomazini Conceição [a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinicius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”].</p> <p><u>Arrolados pela Requerida</u>: [1] Carlos Henrique Aparecido Cardoso; [2] João Emerson Lopes de Souza; e [3] André Coutinho da Silva Cerqueira.</p> |
| <p><u>12º tema</u>: “Inclusão e Exclusão de investimentos do PER”.</p> <p><u>Objeto dos depoimentos</u>: “desequilíbrio contratual e [...] verossimilhança das propostas de inclusão ou exclusão de investimentos apresentadas pela VIABAHIA”.</p> | <p><u>Arrolados pela Requerente</u>: [1] em conjunto, Marcos Eduardo Ganut, Vinicius Oliveira Daher, Amanda Meneghel Queiroz, Celso Peres Fattori, Abelardo Cerqueira Neto, Vitor Dagostin Resendes e Jéssica Maria Thomazini Conceição [a “inquirição será dirigida aos Srs. Marcos Ganut e Vinicius Oliveira Daher, que eventualmente passarão a palavra aos demais técnicos, de acordo com a matéria tratada”].</p> <p><u>Arrolados pela Requerida</u>: [1] Carlos Henrique Aparecido Cardoso; [2] Clauber Santos Campello; e [3] Claudio René Lobato.</p> |



57. Por fim, o Tribunal **ESCLARECE** que:

[i] no dia 18 de outubro de 2.022, a audiência será iniciada às 12h30 e encerrada às 18h30; nos dias 19, 20 e 21 de outubro de 2.022, a audiência será iniciada às 9h30 e encerrada às 18h30, com uma hora de interrupção para almoço;

[ii] considerando que, nas 30 horas de audiência, serão abordados 12 temas, com 48 depoimentos [v. tabela acima], as Partes deverão organizar-se para que os depoimentos sobre cada um dos temas sejam colhidos em cerca de 2h30; o Tribunal zelará pela adequada evolução dos trabalhos, mas tem ciência de que alguns temas objeto desta Arbitragem são mais complexos do que outros e sopesará esse fato na condução da audiência;

[iii] as Partes são responsáveis pelo comparecimento de suas testemunhas à audiência;

[iv] as testemunhas serão inquiridas primeiramente por quem as arrolou e depois pela contraparte;

[v] as inquirições serão feitas diretamente pelos patronos das Partes; as perguntas deverão ser apresentadas de forma objetiva, evitando-se qualquer meio de indução quanto às respostas;

[vi] o Tribunal formulará perguntas às testemunhas a qualquer momento, podendo optar por realizar acareação;

[vii] o Tribunal intervirá sempre que necessário, com a finalidade de assegurar a continuidade, a objetividade e o foco das perguntas formuladas, bem como de formar a sua livre questão sobre as questões discutidas nesta Arbitragem;

[viii] as Partes poderão formular eventuais contraditas, desde que não sejam calcadas nos argumentos afastados no capítulo I acima; as eventuais contraditas deverão ser apresentadas após a identificação do deponente e serão analisadas na sequência pelo Tribunal;

[ix] no início dos trabalhos do primeiro dia de audiência, as Partes deverão apresentar seis *core bundles* eletrônicos [em *pen drives*] com os documentos que pretendam empregar nas suas inquirições, que deverão constar dos autos;

[x] as Partes deverão organizar a audiência, contando com o auxílio do CAM-CCBC, na medida das suas atribuições; para tanto, as Partes deverão reservar sala adequadamente equipada e contratar serviços de gravação e estenotipia, bem como emitir passagens aéreas e assegurar acomodação, na cidade de Brasília – DF, para os Árbitros e os membros da Secretaria designados pelo CAM-CCBC para acompanhar a reunião;
e

[xi] eventuais dificuldades na organização da audiência deverão ser comunicadas ao Tribunal, para que as providências necessárias possam ser tomadas.

III. CORREÇÃO DA LISTA DE DOCUMENTOS DA REQUERENTE

58. A Requerente trouxe aos autos dois documentos diferentes numerados como doc. RTE636 :o substabelecimento apresentado em 20 de maio de 2.022 e o “Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno na Suspensão de Liminar e Sentença nº 3082/DF do STJ”, juntado em 18 de agosto de 2.022.

DECISÃO

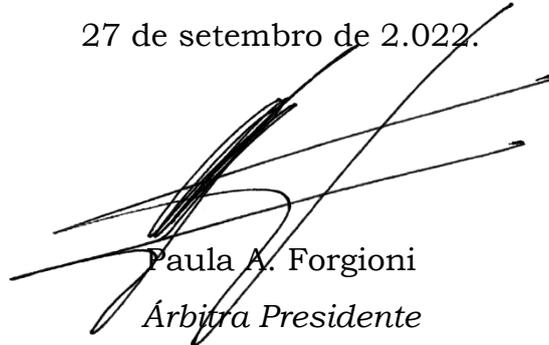
59. Visando a manter a organização deste Procedimento, o Tribunal **DETERMINA** à Requerente que apresente versão corrigida da sua lista de docu-



mentos, até **4 de outubro de 2.022**.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

27 de setembro de 2.022.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a complex, abstract shape. The signature is positioned above the printed name and title.

Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona